



Número: **1011542-69.2020.4.01.3900**

Classe: **TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE**

Órgão julgador: **5ª Vara Federal Cível da SJPA**

Última distribuição : **15/04/2020**

Valor da causa: **R\$ 10.000,00**

Assuntos: **COVID-19**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
ESTADO DO PARA (REQUERENTE)			
UNIÃO FEDERAL (REQUERIDO)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
21837 4375	15/04/2020 10:31	Petição inicial	Petição inicial
21837 4378	15/04/2020 10:31	Pedido Cautelar ACP Estado x Uniao	Inicial
21837 4395	15/04/2020 10:31	01 Decreto Federal	Documento Comprobatório
21838 5851	15/04/2020 10:31	02 Oficio DPU exigencia CPF	Documento Comprobatório
21838 5852	15/04/2020 10:31	03 Oficio MPF CPF Auxilio Emergencial	Documento Comprobatório
21838 5853	15/04/2020 10:31	05 Decreto Estadual 06.2020	Documento Comprobatório
21841 6369	15/04/2020 11:03	Informação de Prevenção	Informação de Prevenção
21845 0417	15/04/2020 11:42	recebimento e conclusão	Certidão
21845 0431	15/04/2020 13:21	Despacho	Despacho
21860 6489	15/04/2020 14:58	Intimação PRU	Intimação PRU
21862 7474	15/04/2020 15:26	Certidão	Certidão
21865 0407	15/04/2020 15:26	1011542-69.2020 email	E-mail
21865 0413	15/04/2020 15:26	1011542-69.2020 comprovante	E-mail
21866 6411	15/04/2020 16:37	Petição intercorrente	Petição intercorrente
21876 6858	15/04/2020 16:37	PR-PA-MANIFESTACAO-4953-2020 - ACP CPF - Auxílio emergencial - Assinado	Petição intercorrente
21892 3886	15/04/2020 19:45	Petição intercorrente	Petição intercorrente
21892 3887	15/04/2020 19:45	Habilitação DPU - regularização de CPF para o auxílio emergencial	Petição intercorrente
21892 3888	15/04/2020 19:45	Anexo - SEI_MDH - 1142030 - Ofício - Auxílio Emergencial	Documento Comprobatório

(petição anexa)





GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
EXCELENTÍSSIMO JUÍZO DA VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ.

ESTADO DO PARÁ, pessoa jurídica de direito público interno, por sua Procuradoria Geral, neste ato representado pelo Procurador que esta subscreve, vem com o devido respeito e acatamento perante V.Ex^a, ajuizar pedido de **TUTELA ANTECIPADA EM CARÁTER ANTECEDENTE EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA** (Lei 7.347/1985; CPC/2015, arts. 303-304) contra a **UNIÃO FEDERAL**, representada judicialmente pela AGU, com endereço na Av. Assis de Vasconcelos, 625 - Campina, Belém - PA, 66017-070, pelos motivos de fato e de direito que passa a expor.

1. DA SÍNTESE DA QUESTÃO:

Como medida de contenção dos efeitos econômicos decorrentes das medidas de isolamento e quarentena, para combate da pandemia do COVID-19, no território nacional houve a edição da Lei n. 13.982/2020, disciplinando entre outras questões a concessão de R\$ 600,00, durante o período de três meses para autônomos.

Conforme **regramento geral existente na citada legislação para percepção dos valores, seria registro no cadastro único ou autodeclaração para àqueles não registrados** (art. 2, §4º). Adiante foi estabelecido ainda que a concessão do auxílio teria como **característica a não exigência de documentos** (art. 2, §9, I).

Contudo, a **pretexto de regulamentar a lei, criando condição na lei inexistente, houve edição do Decreto Federal n. 10.316/2020, estabelecendo como requisito para concessão do auxílio a prévia regularização de CPF para percepção do auxílio emergencial** (art.

Rua dos Tamoios, 1671 – Batista Campos – Belém – PA CEP 66.025–540 Fone: (91) 3344-2746 Fax: (91) 3241-2828 <http://www.pge.pa.gov.br> e-mail: chefiagab@pge.pa.gov.br





GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

7, §4º).

Desde logo importante referir, que não se busca na presente medida, a regularização transversa do CPF, tampouco se nega o acertado intuito de combate a fraudes na exigência – ainda que ilegalmente previsto no ato regulamentar. No entanto, **apesar do escopo de prevenção de fraudes, na exigência regularização prévia do CPF, tal como consta no Decreto Federal, o procedimento de regularização com comparecimento junto a Receita Federal esvazia o interesse principal no combate ao COVID-19: evitar a aglomeração de pessoas.**

Ou seja, eventuais irregularidades de CPF (ex. pendências cadastrais junto a RFB ou perante a Justiça Eleitoral) não poderiam ensejar o que se busca combater: aglomeração de pessoas, com a finalidade de evitar contágio exponencial. Mesmo porque, **eventual regularização poderia ser feita e posteriori**, e sem o prejuízo de percepção do benefício, tal como idealizado na legislação federal.

Além da flagrante ilegalidade na exigência via decreto, em contrariedade à legislação de regência, a medida regulamentar da União vem provocando intensa aglomeração no prédio da Receita Federal do Brasil em Belém e em agências dos correios, em cidades menores, com vistas a regularização do CPF para percepção dos valores relativos ao auxílio.



Rua dos Tamoios, 1671 – Batista Campos – Belém – PA CEP 66.025–540 Fone: (91) 3344-2746 Fax: (91) 3241-2828 <http://www.pge.pa.gov.br> e-mail: chefiagab@pge.pa.gov.br



Assinado eletronicamente por: GEORGE AUGUSTO VIANA SILVA - 15/04/2020 10:29:01
<http://pje1g.trf1.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20041510290109700000214591511>
Número do documento: 20041510290109700000214591511

Num. 218374378 - Pág. 2



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO



Aglomerações inclusive divulgadas de maneira reiterada de maneira recorrente pela mídia local¹, mencionando inclusive cerca de 400 pessoas na localidade.

Informações confirmadas através de relatório de inteligência da Polícia Militar (doc. Anexo), que conclui sugerindo a adoção de medidas para impedir as aglomerações. E a medida que se impõe é que a obrigatoriedade de regularização do CPF não seja prévia ao recebimento do benefício, sob pena de a ideia de assegurar rendimento às pessoas que precisam ficar em distanciamento social, que certamente integra o próprio componente teleológico da própria concessão do benefício, seja aniquilada.

Situação fática que é amplamente contrária às medidas recomendadas pelos órgãos de proteção sanitária, bem como das medidas adotadas pelo Governo Federal e Estadual. No sentido de demonstração da excepcionalidade que se vivencia atualmente, oportuno salientar a declaração por parte de diversos Entes Públicos do estado de calamidade

¹ <https://g1.globo.com/pa/para/playlist/videos-bom-dia-para-desta-terca-feira-14-de-abril.ghml#video-8480465-id./>.





GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

(cf. Decreto Legislativo 6/20 e dos Decretos presidenciais 10.282 e 10.292, ambos de 2020).

Importante mencionar que, as medidas restritivas de locomoção e adotadas no Brasil vêm contribuindo em larga escala para diminuir a curva de propagação do vírus, bem como na diminuição dos índices de letalidade. Basta observar os gráficos comparativos abaixo, considerando o número de casos registrados no Brasil e em outros países, após o 120º caso confirmado. Observe:

Tabela 9: Rastreado os casos Covid-19 do Brasil vs. outros países (após o 120º caso confirmado)

Days after 120 th	Chile	Brazil	United States	Spain	Italy	South Korea
1	156	121	124	120	140	156
2	181	200	158	165	219	346
3	238	234	221	228	322	556
4	434	291	319	282	400	763
5	537	428	435	401	650	893
6	632	621	541	525	888	1,146
7	746	904	704	674	1,128	1,595
8	1,142	1,128	994	1,231	1,694	1,766
9	1,306	1,546	1,301	1,695	2,036	2,337
10	1,610	1,891	1,630	2,277	2,502	3,526
11	1,909	2,201	2,183	3,146	3,089	4,212
12	2,139	2,433	2,770	5,232	3,858	4,812
13	2,449	2,915	3,613	6,391	4,636	5,328
14	2,738	3,417	4,596	7,988	5,883	5,766
15		3,904	6,344	9,942	7,375	6,284
16		4,256	9,197	11,826	9,172	6,767
17		4,579	13,779	14,769	10,149	7,041
18		5,717	19,367	18,077	12,462	7,382
19			24,192	21,571	15,113	7,513
20			33,592	25,496	17,660	7,755
21			43,781	28,768	21,157	7,869
22			54,856	35,136	24,747	7,979
23			68,211	42,058	27,980	8,086
24			85,435	49,515	31,506	8,086
25			104,126	57,786	35,713	8,162
26			123,578	65,719	41,035	8,320
27			143,491	73,235	47,021	8,413
28			163,844	80,110	53,578	8,565
29			188,530	87,956	59,138	8,565
30				95,923	63,927	8,799
31					69,176	8,897
32					74,386	8,961
33					80,589	9,037
34					86,498	9,137
35					92,472	9,241
36					97,689	9,332
37					101,739	9,478
38					105,792	9,583
39						9,786

Source: BTG Pactual, Bloomberg and Worldometers

Assim, não restando outra solução que garanta de modo urgente a proteção da saúde pública no Estado do Pará, e com vistas a defesa da ordem jurídica, a presente medida visando suspender a exigência prevista no art. 7, §5º do Decreto Federal n. 10.316/2020 se impõe.

2. DO CABIMENTO DA PRESENTE MEDIDA – DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO – DO EFEITO ERGA OMNES EM RELAÇÃO AO TERRITÓRIO DO ESTADO DO PARÁ:

Conforme preceituado no art. 1, IV da Lei n. 7347/85 é cabível a ação civil pública

Rua dos Tamoios, 1671 – Batista Campos – Belém – PA CEP 66.025–540 Fone: (91) 3344-2746 Fax: (91) 3241-2828 <http://www.pge.pa.gov.br> e-mail: chefiagab@pge.pa.gov.br





GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

para defesa dos interesses coletivos ou difusos. Direitos coletivos ou difusos são conceituados no art. 81, § único, I do CDC, como sendo “*transindividuais, de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato*”.

Imprescindível que seja conferida uma interpretação adequada a situação absolutamente excepcional. Atenta as consequências práticas da decisão (art. 20 da LINDB). Isto é, tutelando o objeto imediato pretendido: concessão de benefício livre de fraudes, bem como o mediato: combate à pandemia com medidas de distanciamento social, que vêm se mostrando eficazes em todos os países que o fizeram de maneira rígida e controlada.

No caso, a defesa que se impõe é do direito a saúde, que possui guarida constitucional e imprescindível como proteção a vida, elemento maior de tutela do direito (cf. art. 5 e 196 e ss. da CFRB/88). E se a dignidade da pessoa humana é fundamento da república (art. 1, III da CFRB/88), tanto mais a vida ou preservação da saúde, sem a qual, a dignidade sequer pode ser cogitada ou exercida.

Portanto, cabe ao Requerente a tutela aqui reclamada seja pela expressa legitimação para propositura de ACP (arts. 82, II do CDC e 5, III da Lei n. 7347/85), seja pela competência concorrente do Estado de cuidar da saúde e assistência pública (art. 23, II da CFRB/88).

No mais, possível que seja deferida a medida liminar nos moldes dos arts. 11 e 12 da Lei n. 7347/85; 303 e 304 do CPC e 84 do CDC.

Cumpra ainda destacar que a eficácia da determinação judicial proferida por esse MM. Juízo, tem efeito erga omnes nos limites da seção judiciária do Estado do Pará, nos moldes dos arts. 16 da Lei n. 7347/85² e 110 da CFRB/88³.

E desde logo, oportuno salientar que é inaplicável no caso o decidido pelo STF no Tema 499, posto que ao contrário das associações que atuam como através de substituto processual (art. 5, XXI da CFRB/88), o Estado atua na condição de representante, e por assim o ser, agindo em nome próprio.

Ademais, não faria sentido, exigir diversas ações em cada subseção judiciária do Estado do Pará, para os mesmos entes participantes da relação processual (Estado do Pará, União e Caixa Econômica), de modo que esta interpretação melhor coaduna com a duração razoável do

² Art. 16. A sentença civil **fará coisa julgada erga omnes, nos limites da competência territorial do órgão prolator**, exceto se o pedido for julgado improcedente por insuficiência de provas, hipótese em que qualquer legitimado poderá intentar outra ação com idêntico fundamento, valendo-se de nova prova. (Redação dada pela Lei nº 9.494, de 10.9.1997)

³ Art. 110. **Cada Estado**, bem como o Distrito Federal, **constituirá uma seção judiciária que terá por sede a respectiva Capital**, e varas localizadas segundo o estabelecido em lei.





GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

processo sem a prática de atos inúteis (arts. 5, LXXVIII da CFRB/88 e 6 e 8 do CPC).

**3. DA PROBABILIDADE DO DIREITO E RISCO DE DANOS IRREPARÁVEIS –
NECESSIDADE DA CONCESSÃO DA MEDIDA DE URGÊNCIA:**

Na forma já anteriormente antecipada Excelência, a exigência de regularização de CPF em relação aos beneficiários do auxílio emergencial não consta na Lei n. 13.982/2020 e contrasta frontalmente com a característica de dispensa de documentação descrita na própria lei. Observe:

Art. 2º Durante o período de 3 (três) meses, a contar da publicação desta Lei, será concedido auxílio emergencial no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais) mensais ao trabalhador que cumpra cumulativamente os seguintes requisitos:

- I - seja maior de 18 (dezoito) anos de idade;
- II - não tenha emprego formal ativo;
- III - não seja titular de benefício previdenciário ou assistencial ou beneficiário do seguro-desemprego ou de programa de transferência de renda federal, ressalvado, nos termos dos §§ 1º e 2º, o Bolsa Família;
- IV - cuja renda familiar mensal **per capita** seja de até 1/2 (meio) salário-mínimo ou a renda familiar mensal total seja de até 3 (três) salários mínimos;
- V - que, no ano de 2018, não tenha recebido rendimentos tributáveis acima de R\$ 28.559,70 (vinte e oito mil, quinhentos e cinquenta e nove reais e setenta centavos); e
- VI - que exerça atividade na condição de:
 - a) microempreendedor individual (MEI);
 - b) contribuinte individual do Regime Geral de Previdência Social que contribua na forma do **caput** ou do **inciso I do § 2º do art. 21 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991**; ou
 - c) trabalhador informal, seja empregado, autônomo ou desempregado, de qualquer natureza, inclusive o intermitente inativo, inscrito no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico) até 20 de março de 2020, ou que, nos termos de autodeclaração, cumpra o requisito do inciso IV.

§ 1º O recebimento do auxílio emergencial está limitado a 2 (dois) membros da mesma família.

§ 2º O auxílio emergencial substituirá o benefício do Bolsa Família nas situações em que for mais vantajoso, de ofício.

§ 3º A mulher provedora de família monoparental receberá 2 (duas) cotas do auxílio.

§ 4º As condições de renda familiar mensal per capita e total de que trata o caput serão verificadas por meio do CadÚnico, para os trabalhadores inscritos, e por meio de autodeclaração, para os não inscritos, por meio de plataforma digital.





GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

§ 5º São considerados empregados formais, para efeitos deste artigo, os empregados com contrato de trabalho formalizado nos termos da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) e todos os agentes públicos, independentemente da relação jurídica, inclusive os ocupantes de cargo ou função temporários ou de cargo em comissão de livre nomeação e exoneração e os titulares de mandato eletivo.

§ 6º A renda familiar é a soma dos rendimentos brutos auferidos por todos os membros da unidade nuclear composta por um ou mais indivíduos, eventualmente ampliada por outros indivíduos que contribuam para o rendimento ou que tenham suas despesas atendidas por aquela unidade familiar, todos moradores em um mesmo domicílio.

§ 7º Não serão incluídos no cálculo da renda familiar mensal, para efeitos deste artigo, os rendimentos percebidos de programas de transferência de renda federal previstos na Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004, e em seu regulamento.

§ 8º A renda familiar **per capita** é a razão entre a renda familiar mensal e o total de indivíduos na família.

§ 9º **O auxílio emergencial será operacionalizado e pago, em 3 (três) prestações mensais**, por instituições financeiras públicas federais, que ficam autorizadas a realizar o seu pagamento por meio de conta do tipo poupança social digital, de abertura automática em nome dos beneficiários, a qual **possuirá as seguintes características:**

I - **dispensa da apresentação de documentos;**

II - isenção de cobrança de tarifas de manutenção, observada a regulamentação específica estabelecida pelo Conselho Monetário Nacional;

III - ao menos 1 (uma) transferência eletrônica de valores ao mês, sem custos, para conta bancária mantida em qualquer instituição financeira habilitada a operar pelo Banco Central do Brasil;

IV - (VETADO); e

V - não passível de emissão de cartão físico, cheques ou ordens de pagamento para sua movimentação.

§ 10. (VETADO).

§ 11. Os órgãos federais disponibilizarão as informações necessárias à verificação dos requisitos para concessão do auxílio emergencial, constantes das bases de dados de que sejam detentores.

§ 12. **O Poder Executivo regulamentará o auxílio emergencial de que trata este artigo.**

Assim, com o pretexto de exercer o poder regulamentar descrito no §12º o Governo Federal, extrapolou os limites legais **inovando na exigência de regularização de CPF.**

Tanto é verdade, que após a edição do Decreto e diversas notícias do **efeito reverso em relação as medidas de isolamento e quarentena**, veiculadas em âmbito nacional, o **Ministério Público Federal e Defensoria Pública da União encaminharam Ofícios a Presidência da República e ao Ministério da Cidadania solicitando o afastamento da exigência de regularidade do CPF (doc. Anexo).**





GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

Nesse contexto, salta aos olhos que a edição do Decreto Federal viola o princípio da autonomia e legalidade contidos respectivamente nos arts. 5, II e 37 da CFBR/88.

Pacífica a jurisprudência no **SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL** nesse sentido:

Nenhum ato regulamentar pode criar obrigações ou restringir direitos, sob pena de incidir em domínio constitucionalmente reservado ao âmbito de atuação material da lei em sentido formal.

[AC 1.033 AgR-QO, rel. min. Celso de Mello, j. 25-5-2006, P, DJ de 16-6-2006.]

A própria situação de emergência e de calamidade pública que ensejaram a edição da legislação prevendo o pagamento do auxílio emergencial denotam a incoerência da exigência por parte do ato regulamentar.

Especialmente diante do efeito prático da medida, com destaque para os Estados onde o índice de desenvolvimento é menor e o acesso as mídias digitais e canais de comunicação, a exemplo do cenário vivenciado no Estado do Pará.

Elementos que acabam por provocar o alto índice de comparecimento da população perante as agências da receita federal e correios, os quais colidem com as medidas de isolamento e quarentena previstas na Lei n. 13.979/2020 e Decreto Estadual n. 609/2020.

Não faria qualquer sentido, editar medidas de isolamento e quarentena, tais como as que vem sendo adotadas por parte do Estado do Pará (fechamento de escolas, serviços não essenciais, bares, shoppings, proibição de transportes públicos intermunicipais/interestaduais e etc.) se por efeito prático, a forma de concessão do auxílio financeiro justamente para que os autônomos fiquem no isolamento ou quarentena, provoque o efeito oposto; ou seja, aglomerações.

No mais, o perigo de ineficácia da medida após a concessão de manifestação em 72 horas, ou após a apresentação de defesa é notória.

Porque, **conforme consta em divulgações oficiais do Estado do Pará, já são registrados 314 casos confirmados de COVID-19 e 14 óbitos⁴.**

⁴ <http://www.saude.pa.gov.br/coronavirus/>.





GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

CORONAVÍRUS NO PARÁ



E a evolução e casos de contágio são observadas de maneira exponencial, apenas para que se vislumbre o alto índice de transmissão vejamos a curva de casos confirmados até o dia 13/04/2020:



Crescimento que tende a se agravar a níveis exponenciais nos próximos dias, de modo que, aguardar para vislumbrar manifestação da Requerida seria cancelar tacitamente a exposição seriada de pessoas e eventual colapso do sistema de saúde local, tal como noticiado no Estado do Amazonas recentemente.

Por fim, oportuno registrar que ainda decidindo acerca de questões relacionadas a proteção a saúde o **SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL**, na **ADI n. 6341** e **ADPF n. 672**, já resguardou a competência dos Entes Públicos na adoção de medidas. E pela teoria dos poderes implícitos, se é garantido a adoção de medidas legislativas ou administrativas, mais ainda seria dado

Rua dos Tamoios, 1671 – Batista Campos – Belém – PA CEP 66.025–540 Fone: (91) 3344-2746 Fax: (91) 3241-2828 <http://www.pge.pa.gov.br> e-mail: chefiagab@pge.pa.gov.br





GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

defender tais direitos na órbita judicial. Observe:

“SAÚDE – CRISE – CORONAVÍRUS – MEDIDA PROVISÓRIA – PROVIDÊNCIAS – LEGITIMAÇÃO CONCORRENTE.

Surgem atendidos os requisitos de urgência e necessidade, no que medida provisória dispõe sobre providências no campo da saúde pública nacional, sem prejuízo da legitimação concorrente dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.”

“CONCEDO PARCIALMENTE A MEDIDA CAUTELAR na arguição de descumprimento de preceito fundamental, *ad referendum* do Plenário desta SUPREMA CORTE, com base no art. 21, V, do RISTF, para DETERMINAR a efetiva observância dos artigos 23, II e IX; 24, XII; 30, II e 198, todos da Constituição Federal na aplicação da Lei 13.979/20 e dispositivos conexos, **RECONHENDO E ASSEGURANDO O EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA CONCORRENTE DOS GOVERNOS ESTADUAIS E DISTRITAL E SUPLEMENTAR DOS GOVERNOS MUNICIPAIS**, cada qual no exercício de suas atribuições e no âmbito de seus respectivos territórios, para a adoção ou manutenção de medidas restritivas legalmente permitidas durante a pandemia, tais como, a imposição de distanciamento/isolamento social, quarentena, suspensão de atividades de ensino, restrições de comércio, atividades culturais e à circulação de pessoas, entre outras; INDEPENDENTEMENTE DE SUPERVENIÊNCIA DE ATO FEDERAL EM SENTIDO CONTRÁRIO, sem prejuízo da COMPETÊNCIA GERAL DA UNIÃO para estabelecer medidas restritivas em todo o território nacional, caso entenda necessário.”

Portanto, imprescindível a concessão da tutela reclamada, sem oitiva das partes adversas nos moldes do art. 9, §único, I do CPC.

4. DOS PEDIDOS:

Ante o exposto, considerando as razões expostas acima REQUER:

A) A concessão de tutela provisória, *inaudita altera pars*, determinando a suspensão da exigência de regularização de CPF para fins de recebimento do auxílio emergencial, contida no art. 7, §4º do Decreto Federal n. 10.316/2020, com efeito no âmbito da subseção judiciária do Pará;

B) Que seja intimada do teor da decisão a Caixa Econômica Federal no endereço de sua filial na Av. Gov. José Malcher, 2723 - São Brás, Belém - PA, 66090-100, na pessoa do gerente, conforme art. 75, X do CPC, posto que terceiro que deverá adotar medidas para o pagamento sem a

Rua dos Tamoios, 1671 – Batista Campos – Belém – PA CEP 66.025–540 Fone: (91) 3344-2746 Fax: (91) 3241-2828 <http://www.pge.pa.gov.br> e-mail: chefiagab@pge.pa.gov.br





GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

observância do critério exigido no dispositivo do decreto a ser suspenso, sujeitando-a inclusive a multa diária em caso de inobservância, na forma do art. 380, § único do CPC;

C) A citação e intimação da Requerida para que no prazo legal, desejando, apresentem manifestação;

D) A concessão do prazo legal para apresentação de pedido principal, e eventual aditamento da causa de pedir;

E) A condenação do requerido ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios no importe de 20% (vinte por cento)⁵ sobre o valor da causa.

O Estado do Pará, para fins de atendimento ao art. 319, VII do CPC/2015, opta pela realização de audiência de conciliação, no prazo descrito na Resolução 313/2020 do CNJ, protestando pela produção de todas as provas admitidas em direito.

Dá-se ao presente pedido o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Pede e aguarda deferimento.
Belém/PA, 14 de abril de 2020.

GEORGE AUGUSTO VIANA SILVA
Procurador do Estado do Pará
OAB/PA nº 24.661-A

⁵ Inaplicável o art. 18 da Lei 7.347/1985 à hipótese, uma vez que a condenação em honorários advocatícios recaiu sobre os réus, em razão de sua sucumbência. (REsp 1320315/DF, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/11/2013, DJe 20/11/2013)





Presidência da República
Secretaria-Geral
Subchefia para Assuntos Jurídicos

DECRETO Nº 10.316, DE 7 DE ABRIL DE 2020

Regulamenta a Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020, que estabelece medidas excepcionais de proteção social a serem adotadas durante o período de enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (**covid-19**).

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, **caput**, incisos IV e VI, alínea “a”, da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020,

DECRETA:

Disposições gerais

Art. 1º Este Decreto regulamenta o auxílio emergencial de que trata o art. 2º da Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020.

Art. 2º Para fins do disposto neste Decreto, considera-se:

I - trabalhador formal ativo - o empregado com contrato de trabalho formalizado nos termos do disposto na a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e o agente público, independentemente da relação jurídica, inclusive o ocupante de cargo temporário ou função temporária ou de cargo em comissão de livre nomeação e exoneração e o titular de mandato eletivo;

II - trabalhador informal - pessoa com idade igual ou superior a dezoito anos que não seja beneficiário do seguro desemprego e que:

a) preste serviços na condição de empregado, nos termos do disposto no art. 3º da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943, sem a formalização do contrato de trabalho;

b) preste serviços na condição de empregado intermitente, nos termos do disposto no § 3º do art. 443 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943, sem a formalização do contrato de trabalho;

c) exerça atividade profissional na condição de trabalhador autônomo; ou

d) esteja desempregado;

III - trabalhador intermitente ativo - empregado com contrato de trabalho intermitente formalizado até a data de publicação da Medida Provisória nº 936, de 2020, ainda que não perceba remuneração;

IV - família monoparental com mulher provedora - grupo familiar chefiado por mulher sem cônjuge ou companheiro, com pelo menos uma pessoa menor de dezoito anos de idade; e

V - benefício temporário - assistência financeira temporária concedida a trabalhador desempregado, nos termos do disposto na Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, inclusive o benefício concedido durante o período de



defeso, nos termos do disposto na Lei nº 10.779, de 25 de novembro de 2003.

Art. 3º O auxílio emergencial, no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais), será concedido pelo período de três meses, contado da data de publicação da Lei nº 13.982, de 2020, ao trabalhador que, cumulativamente:

I - tenha mais de maior de dezoito anos de idade;

II - não tenha emprego formal ativo;

III - não seja titular de benefício previdenciário ou assistencial, beneficiário do seguro-desemprego ou de programa de transferência de renda federal, ressalvado o Programa Bolsa Família;

IV - tenha renda familiar mensal **per capita** de até meio salário mínimo ou renda familiar mensal total de até três salários mínimos;

V - no ano de 2018, não tenha recebido rendimentos tributáveis acima de R\$ 28.559,70 (vinte e oito mil quinhentos e cinquenta e nove reais e setenta centavos); e

VI - exerça atividade na condição de:

a) Microempreendedor Individual - MEI, na forma do disposto no art. 18-A da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006; ou

b) contribuinte individual do Regime Geral de Previdência Social e que contribua na forma do disposto no **caput** ou do inciso I do § 2º do art. 21 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991; ou

c) trabalhador informal, seja empregado, autônomo ou desempregado, de qualquer natureza, inclusive o intermitente inativo, inscrito no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal - Cadastro Único ou que cumpra o requisito a que se refere o inciso IV do **caput**.

§ 1º Serão pagas ao trabalhador três parcelas do auxílio emergencial, independentemente da data de sua concessão.

§ 2º A mulher provedora de família monoparental fará jus a duas cotas do auxílio, mesmo que haja outro trabalhador elegível na família.

§ 3º O trabalhador intermitente:

I - com contrato de trabalho formalizado até a data de publicação da Medida Provisória nº 936, de 1º de abril de 2020, identificado no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, ainda que sem remuneração, fará jus ao benefício emergencial mensal de que trata o art. 18 da referida Medida Provisória e não poderá acumulá-lo com o auxílio emergencial de que trata este Decreto; e

II - de que trata a alínea "b" do inciso II do **caput** do art. 2º fará jus ao auxílio emergencial, desde que não enquadrado no inciso I deste parágrafo e observados os requisitos previstos neste Decreto.

Competências

Art. 4º Para a execução do disposto neste Decreto, compete:

I - ao Ministério da Cidadania:

a) gerir o auxílio emergencial para todos os beneficiários;



b) ordenar as despesas para a implementação do auxílio emergencial;

c) compartilhar a base de dados de famílias beneficiárias do Programa Bolsa Família, de que trata a Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004, a partir de abril de 2020, com a empresa pública federal de processamento de dados;

d) compartilhar a base de dados do Cadastro Único com a empresa pública federal de processamento de dados; e

e) suspender, com fundamento no critério estabelecido no § 2º do art. 2º da Lei nº 13.982, de 2020, os benefícios financeiros do Programa Bolsa Família, com fundamento nas informações obtidas do banco de dados recebido da empresa pública federal de processamento de dados; e

II - ao Ministério da Economia:

a) atuar, de forma conjunta com o Ministério da Cidadania, na definição dos critérios para a identificação dos beneficiários do auxílio emergencial; e

b) autorizar empresa pública federal de processamento de dados a utilizar as bases de dados previstas neste Decreto necessárias para a verificação dos critérios de elegibilidade dos beneficiários, e a repassar o resultado dos cruzamentos realizados à instituição financeira pública federal responsável.

Acesso do trabalhador ao auxílio emergencial

Art. 5º Para ter acesso ao auxílio emergencial, o trabalhador deverá:

I - estar inscrito no Cadastro Único até 20 de março de 2020; ou

II - preencher o formulário disponibilizado na plataforma digital, com autodeclaração que contenha as informações necessárias.

§ 1º A plataforma digital poderá ser utilizada para o acompanhamento da elegibilidade ao auxílio emergencial por todos os trabalhadores.

§ 2º A inscrição no Cadastro Único ou preenchimento da autodeclaração não garante ao trabalhador o direito ao auxílio emergencial até que sejam verificados os critérios estabelecidos na Lei nº 13.982, de 2020.

§ 3º Não será possível para os trabalhadores integrantes de famílias beneficiárias do Programa Bolsa Família e de famílias já inscritas no Cadastro Único se inscreverem na plataforma digital para requerer o auxílio emergencial.

Processamento do requerimento

Art. 6º Os dados extraídos pelo Ministério da Cidadania do Cadastro Único e os inseridos na plataforma digital, nos termos do disposto no inciso II do **caput** do art. 5º, serão submetidos a cruzamentos com as bases de dados do Governo federal e, após a verificação do cumprimento dos critérios estabelecidos na Lei nº 13.982, de 2020, os beneficiários serão incluídos na folha de pagamento do auxílio emergencial.

§ 1º As informações necessárias para o cumprimento dos requisitos de que tratam os incisos II, III e IV do **caput** do art. 2º da Lei nº 13.982, de 2020, serão disponibilizadas pelos órgãos detentores das respectivas bases de dados com respostas binárias, quando se tratar de informação protegida por sigilo.

§ 2º Na hipótese de não atendimento aos critérios estabelecidos na Lei nº 13.982, de 2020, o trabalhador será considerado inelegível ao auxílio emergencial.

Crítérios de elegibilidade



Art. 7º Para verificar a elegibilidade ao recebimento do auxílio emergencial ao trabalhador de qualquer natureza, será avaliado o atendimento aos requisitos previstos no art. 3º.

§ 1º É elegível para o recebimento do auxílio emergencial o trabalhador:

I - maior de dezoito anos;

II - inscrito no Cadastro Único, independentemente da atualização do cadastro;

III - que não tenha renda individual identificada no CNIS, nem seja beneficiário do seguro desemprego ou de programa de transferência de renda, com exceção do Programa Bolsa Família;

IV - cadastrado como Microempreendedor Individual - MEI, na forma do disposto no art. 18-A da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006;

V - que seja contribuinte individual do Regime Geral de Previdência Social e contribua na forma do disposto no **caput** ou no inciso I do § 2º do art. 21 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991; e

VI - que não esteja na condição de agente público, a ser verificada por meio da autodeclaração, na forma do disposto no inciso II do **caput** do art. 5º, sem prejuízo da verificação em bases oficiais eventualmente disponibilizadas para a empresa pública federal de processamento de dados responsável.

§ 2º A ausência de titularidade de benefícios previdenciários ou assistenciais ou, ainda, a não percepção de benefícios do seguro desemprego ou de programa de transferência de renda, com exceção do Programa Bolsa Família, serão verificadas por meio do cruzamento de dados com as bases de dados dos órgãos responsáveis pelos benefícios.

§ 3º Para fins de verificação do critério de idade dos trabalhadores inscritos no Cadastro Único, prevalecerá a data de nascimento registrada nessa base de dados.

§ 4º Para o recebimento do auxílio emergencial, a inscrição do trabalhador no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF é obrigatória e a situação do CPF deverá estar regular junto à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia, exceto no caso de trabalhadores incluídos em famílias beneficiárias do Programa Bolsa Família.

§ 5º É ainda obrigatória a inscrição no CPF dos membros da família dos demais trabalhadores não inscritos no Cadastro Único e não beneficiários do Programa Bolsa Família.

§ 6º Serão considerados inelegíveis os trabalhadores com indicativo de óbito no Sistema de Controle de Óbitos e no Sistema Nacional de Informações de Registro Civil.

Preferência de pagamento

Art. 8º Para a verificação da limitação de pagamento do auxílio emergencial a até dois membros da mesma família, terão preferência os trabalhadores:

I - do sexo feminino;

II - com data de nascimento mais antiga;

III - com menor renda individual; e

IV - pela ordem alfabética do primeiro nome, se necessário, para fins de desempate.



Pagamento do auxílio emergencial

Art. 9º Serão pagas ao trabalhador três parcelas do auxílio emergencial, independentemente da data de sua concessão, exceto para os recebedores de benefícios temporários, que serão considerados elegíveis nos meses de abril, maio e junho de 2020 e não poderão acumular o auxílio emergencial com o benefício temporário.

Parágrafo único. Nos casos em que o recebimento do auxílio emergencial for mais vantajoso do que o do benefício financeiro do Programa Bolsa Família, este será suspenso pelo período de recebimento do auxílio emergencial e restabelecido, ao final deste período, pelo Ministério da Cidadania.

Art. 10. Para o pagamento do auxílio emergencial aos beneficiários do Programa Bolsa Família, serão observadas as seguintes regras:

I - a concessão do auxílio emergencial será feita por meio do CPF ou Número de Identificação Social - NIS, alternativamente;

II - o pagamento será feito em favor do responsável pela unidade familiar, conforme a inscrição no Cadastro Único, inclusive na hipótese de o benefício gerado ser proveniente da situação de outro integrante da família;

III - o saque do auxílio emergencial poderá ser feito por meio das modalidades conta contábil, prevista no inciso III do § 12 do art. 2º da Lei nº 10.836, de 2004, (plataforma social) ou por meio de conta de depósito nas modalidades autorizadas pelo Ministério da Cidadania;

IV - o período de validade da parcela do auxílio emergencial será de noventa dias, contado a partir da disponibilidade da parcela do auxílio, segundo o calendário de pagamentos;

V - serão mantidas as ações de transferência direta de renda pelos Governos estaduais, municipais ou do Distrito Federal, integradas ao Programa Bolsa Família, para as famílias beneficiárias pactuadas; e

VI - o calendário de pagamentos do auxílio emergencial será idêntico ao calendário de pagamentos vigente, para as famílias beneficiárias do Programa Bolsa Família.

Art. 11. O pagamento aos trabalhadores elegíveis ao auxílio emergencial, com exceção dos beneficiários do Programa Bolsa Família, será feito da seguinte forma:

I - preferencialmente por meio de conta depósito ou poupança de titularidade do trabalhador; ou

II - por meio de conta poupança social digital, aberta automaticamente pela instituição financeira pública federal responsável, de titularidade do trabalhador.

§ 1º A conta do tipo poupança social digital a que se refere o inciso II do **caput** terá as seguintes características:

I - dispensa da apresentação de documentos;

II - isenção de cobrança de tarifas de manutenção, observada a regulamentação específica estabelecida pelo Conselho Monetário Nacional; e

III - no mínimo uma transferência eletrônica de valores ao mês sem custos para conta bancária mantida em qualquer instituição financeira habilitada a operar pelo Banco Central do Brasil.

§ 2º A conta do tipo poupança social digital a que se refere o inciso II do **caput** não poderá ser movimentada por meio de cartão eletrônicos, cheque ou ordem de pagamento.

§ 3º A instituição financeira pública federal responsável abrirá somente uma conta por CPF para pagamento



do auxílio emergencial, quando necessário.

§ 4º Fica a instituição financeira pública federal responsável autorizada a enviar o número da conta bancária, o CPF e o NIS para outros órgãos e entidades federais, da administração direta e indireta, desde que necessários para viabilizar os procedimentos de operação e o pagamento do auxílio emergencial, vedado tal envio para outros fins.

§ 5º Na hipótese de o trabalhador indicar conta existente na plataforma digital e a conta não ser validada pela instituição financeira pública federal responsável, esta fica autorizada a abrir automaticamente conta do tipo poupança social digital.

§ 6º Os recursos não sacados das poupanças sociais digitais abertas e não movimentadas no prazo de noventa dias retornarão para a União, conforme regulamentação do Ministério da Cidadania.

Disposições finais

Art. 12. O Ministério da Cidadania poderá editar atos complementares necessários à implementação do auxílio emergencial de que trata este Decreto.

Art. 13. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 7 de abril de 2020; 199º da Independência e 132º da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO

Paulo Guedes

Onyx Lorenzoni

Este texto não substitui o publicado no DOU de 7.4.2020 - Edição extra

*





DEFENSORIA PÚBLICA-GERAL DA UNIÃO
SBS Quadra 2, Bloco H, Lote 14 - Bairro Asa Sul - CEP 70070-120 - Brasília - DF - <http://www.dpu.gov.br/>

OFÍCIO - Nº 3568946/2020 - DPU/DNDH

Brasília, 08 de abril de 2020.

A Sua Excelência o Senhor
ONYX LORENZONI
Ministro da Cidadania
Esplanada dos Ministérios - Bloco A - 7º andar
CEP 70.050-902 – Brasília/DF
Tel.:(61) 2030 - 1531/1302/1527/1672/1677

Assunto: **COVID-19. Auxílio financeiro emergencial. Sugestão de mudança na regulamentação**
Referência: Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 08038.003456/2020-68

Senhor Ministro,

Apraz-me cumprimentar Vossa Excelência para, inicialmente, narrar que a **DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO** tem envidado esforços para articular suas atuações no atendimento das demandas da população vulnerável durante a pandemia da COVID-19. Exemplos de atuação podem ser vistas no sítio <https://www.dpu.def.br/dpucontraocoronavirus>.

Nesse contexto, tem bastante relevo à DPU o auxílio financeiro emergencial instituído pela Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020, e regulamentado pelo Decreto nº 10.316, de 7 de abril de 2020, que constitui louvável iniciativa para socorrer camadas mais desassistidas da população, primeiras a sentir impactos mais drásticos da crise financeira advinda da emergência sanitária.

Desde o lançamento do auxílio emergencial, alguns pontos chamaram a atenção da DPU, em razão de determinadas características e requisitos que, conquanto tenham intenções compreensíveis, acabam excluindo da política populações vulneráveis.

Como principal exemplo, tem-se a exigência de **inscrição regularizada no CPF**, extensível a todos os membros da família, prevista nos art. 7º, §§ 4º e 5º, do aludido Decreto, *verbis*:

§ 4º Para o recebimento do auxílio emergencial, a inscrição do trabalhador no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF é obrigatória e a situação do CPF deverá estar regular junto à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia, exceto no caso de trabalhadores incluídos em famílias beneficiárias do Programa Bolsa Família.

§ 5º É ainda obrigatória a inscrição no CPF dos membros da família dos demais trabalhadores não inscritos no Cadastro Único e não beneficiários do Programa Bolsa Família.

Conquanto a inscrição no CPF seja importante para a prática dos atos da vida civil, sobretudo para nacionais e residentes permanentes, ela pode se tornar irregular por motivos unicamente burocráticos, como pendências na Justiça Eleitoral ou, mesmo, pendências meramente cadastrais perante a Receita Federal do Brasil.

Não se ignora a importância de regularidade eleitoral, essencial à cidadania, ou do cumprimento das obrigações para com o Fisco. Todavia, tais exigências soam um tanto *secundárias* em um



momento **emergencial** como o que se apresenta. Em realidade, no atual cenário nacional, exigir a regularidade da inscrição no CPF equivalerá exigir que a pessoa se dirija a cartório eleitoral ou sede da Receita Federal para trâmites documentais **a fim de que possa obter verba alimentar**, o que não parece adequado ou razoável a esta DPU, notadamente quando pode gerar ([e já está gerando](#)) filas e aglomerações de pessoas em órgãos públicos.

Igualmente, conquanto seja obrigatória a inscrição no CPF em qualquer idade, é possível que algumas crianças, especialmente das camadas mais vulneráveis, não possuam, ainda, o documento. Nesse cenário, a identificação civil ou, mesmo, a Certidão de Nascimento podem ser suficientes para suprir tal obrigação quanto a esses membros da família.

Evidentemente, diverso é o quadro do CPF cancelado em razão de fraude, óbito ou decisão judicial transitada em julgado, em razão do caráter definitivo dessas situações.

Para além dos problemas documentais, há outras situações limítrofes que também devem ser consideradas, como a dos migrantes submetidos à migração forçada e que, eventualmente, por conta das restrições de atendimento existentes em razão da pandemia, possam não ter acionado, até o momento, nenhum órgão brasileiro.

Além de (obviamente) não terem CPF, os imigrantes submetidos à migração forçada devem ter a oportunidade de se identificar com os documentos de que dispõem, nos termos do art. 20 da Lei nº 13.445/2017^[1], extensível ao caso, e podem ter acesso aos benefícios sociais governamentais.

Nesse contexto, **SUGERE-SE** a Vossa Excelência que seja levada à Presidência da República a seguinte **proposta de alteração** do art. 7º do Decreto nº 10.316, de 7 de abril de 2020:

§ 4º Para o recebimento do auxílio emergencial, será necessária a inscrição do trabalhador no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF, desnecessária a regularização de eventuais pendências junto à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia. (NR)

§ 5º Não será admitido o requerimento de auxílio emergencial com base em CPF definitivamente cancelado, ou de trabalhadores com indicativo de óbito no Sistema de Controle de Óbitos e no Sistema Nacional de Informações de Registro Civil. (NR)

§ 6º É ainda obrigatória a inscrição no CPF dos membros da família, observado o parágrafo anterior, salvo os menores de 18 anos, que poderão ser identificados pela Certidão de Nascimento ou qualquer outro documento com foto. (NR)

§ 7º A inscrição no CPF de que tratam os parágrafos anteriores somente é necessária para os membros de famílias não beneficiárias do Programa Bolsa Família.

§ 8º Para migrantes sem CPF, será admitido o requerimento do auxílio emergencial com base em qualquer um dos seguintes documentos:

- I. Carteira de Registro Nacional Migratório - CRNM;
- II. Documento Provisório de Registro Nacional Migratório - DPRNM;
- III. protocolo de solicitação de refúgio (juridicamente idêntico ao DPRNM);
- IV. passaporte, válido ou expirado;
- V. documento de identidade do país de origem, válido ou expirado; ou
- VI. qualquer outro documento com foto, tais como CTPS, CNH ou cédula de identidade do país de origem.

Quanto às demais problemáticas já noticiadas à DPU, ainda estão sendo estudadas outras possíveis incidências no sentido de **contribuir com o Poder Executivo no aperfeiçoamento da política pública**.

A resposta a este Ofício deverá ser remetida por meio eletrônico, através do e-mail gabinete.dndh@dpu.def.br.

Se eventualmente as solicitações deste Ofício não estiverem no âmbito de competências/atribuições desse órgão, solicita-se seja imediatamente dado caráter itinerante à missiva,



encaminhando-se ao órgão com atribuição para manifestação/providências. Nesse caso, solicita-se seja dada mera ciência ao endereço de e-mail acima. Em qualquer hipótese, o prazo de resposta contará a partir do primeiro recebimento nesse órgão, independentemente do encaminhamento interno dado.

Este Gabinete do Defensor Nacional de Direitos Humanos está à disposição no endereço de e-mail acima, ou pelo telefone 61 3318-7625.

Atenciosamente,

ATANASIO DARCY LUCERO JÚNIOR

Defensor Nacional de Direitos Humanos

[1] Art. 20. A identificação civil de solicitante de refúgio, de asilo, de reconhecimento de apatridia e de acolhimento humanitário poderá ser realizada com a apresentação dos documentos de que o imigrante dispuser).



Documento assinado eletronicamente por **Atanasio Darcy Lucero Junior, Defensor(a) Nacional de Direitos Humanos.**, em 08/04/2020, às 19:41, conforme o §2º do art. 10 da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://www.dpu.def.br/sei/conferir_documento_dpu.html informando o código verificador **3568946** e o código CRC **8C376733**.

08038.003456/2020-68

3568946v9





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

PGR-00141315/2020

OFÍCIO Nº 124/2020/PFDC/MPF

Brasília, 13 de abril de 2020.

A Sua Excelência o Senhor
ONYX LORENZONI
Ministro da Cidadania
Esplanada dos Ministérios - Bloco A - 7º andar
CEP 70.050-902 – Brasília/DF

Assunto: Restrição de recebimento do Auxílio Emergencial – exigência de CPF regular.
Ref.: Procedimento Administrativo PA-PPB nº 1.00.000.007087/2020-42

Senhor Ministro,

Cumprimentando-o, levo ao conhecimento de Vossa Excelência que a Procuradora Federal dos Direitos do Cidadão recebeu delegação expressa para dirigir-se às autoridades referidas no § 4º do artigo 8º da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, a teor do disposto na Portaria PGR/MPF nº 567, de 21 de julho de 2014.

Considerando a representação da Deputada Federal Maria Margarida Martins Salomão (PGR-00140948/2020), que solicitou à PFDC providências em relação à exigência prevista no art. 7º, §4º, do Decreto 10.316, de 7 de abril de 2020, de o trabalhador solicitante do Auxílio Emergencial criado pela Lei 13.982/2020 ser obrigatoriamente inscrito em CPF regular junto à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil;

Considerando que, segundo a representação acima referenciada, tem sido observado “que inúmeros trabalhadores que cumprem os requisitos exigidos pela Lei n. 13.982/2020 não estão conseguindo acessar o Auxílio Emergencial por conter algum tipo de restrição no CPF”;

Considerando que o objetivo principal da Lei 13.982/2020 é corrigir defasagens de renda de trabalhadores e trabalhadoras em situações vulneráveis, com adoção de medidas excepcionais de proteção social durante o período de enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do coronavírus;

Considerando que a Lei 13.982 não arrola a existência de CPF regular como condição para acesso ao Auxílio Emergencial, e que o Decreto 10.316/2020, ao regulamentá-la e prever em seu art. 7º, §4º, tal exigência, reduz substantivamente o alcance e propósito da lei;

Considerando que a exigência de CPF regular junto à Receita Federal tem se revelado, empiricamente, um obstáculo real para famílias em situação de pobreza e vulnerabilidade acessarem o benefício;

SAF Sul, Quadra 04 – Conjunto “C” – Lt. 03 Bloco “B” – Salas 303/304 CEP: 70.050-900 – Brasília/DF
Tel.: (61) 3105-6001 - E-mail: pfdc@mpf.mp.br





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

Considerando que a pandemia da Covid-19 tem a potencialidade de produzir efeitos mais perversos exatamente nos grupos sociais economicamente mais frágeis e que o impedimento de acesso ao Auxílio Emergencial pode resultar em pobreza extrema, fome e morte;

Solicito a Vossa Excelência informar, no prazo máximo de 3 (três) dias, as providências que estão sendo adotadas para que o público apto a receber o Auxílio Emergencial não seja excluído de seu direito em razão de eventual irregularidade no CPF.

Atenciosamente,

DEBORAH DUPRAT
Procuradora Federal dos Direitos do Cidadão

A resposta a este ofício deverá ser protocolada por meio do seguinte link:

<https://apps.mpf.mp.br/ouvidoria/app/protocolo/>

Anexar somente arquivos em pdf (tamanho máximo de cada arquivo 10 MB, tamanho total 100MB)

Assinado com login e senha por DEBORAH MACEDO DUPRAT DE BRITTO PEREIRA, em 13/04/2020 18:20. Para verificar a autenticidade acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 4EB386F0-AE0ED286-9F41112C3-213DB43B





DIÁRIO OFICIAL



Belém, Segunda-feira
06 de abril de 2020

EDIÇÃO EXTRA

ANO CXXIX DA IOE
130º DA REPÚBLICA
Nº 34.172

República Federativa do Brasil - Estado do Pará

14 Páginas

NESTA EDIÇÃO

EXECUTIVO

GABINETE DO GOVERNADOR PÁG. 04

SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE PÚBLICA PÁG. 05

SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, MINERAÇÃO E ENERGIA PÁG. 05

SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO URBANO E OBRAS PÚBLICAS

COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO ESTADO DO PARÁ PÁG. 06



Edições
IOE
4009-7817





GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ

Helder Zahluth Barbalho
GOVERNADOR

Lúcio Dutra Vale
Vice-Governador

Daniel Barbosa Santos
Presidente da Assembleia Legislativa

Leonardo de Noronha Tavares
Presidente do Tribunal de Justiça

Jeniffer de Barros Rodrigues
Defensora Pública Geral do Estado

Gilberto Valente Martins
Procurador Geral de Justiça



Jorge Luiz Guimarães Panzera
Presidente

Robson Jorge dos Santos Marques
Diretor Administrativo e Financeiro

Allan Gonçalves Brandão
Diretor Técnico

Raimunda Helena Nahum Gomes
Diretora de Documentação e Tecnologia

DIRETORIA, ADMINISTRAÇÃO, REDAÇÃO E PARQUE GRÁFICO
Trav. do Chaco, 2271, Marco - 66.093-410 Belém - Pará
PABX: 4009-7800 - FAX: 4009-7819
www.ioepa.com.br

PUBLICAÇÕES

91 4009-7810 | 4009-7819

cm x coluna R\$ 75,00

(*) O padrão de publicação obedecerá obrigatoriamente a fonte Verdana, Corpo 7.

A IOE TEM UM RECADO PARA SUA EMPRESA PUBLICAR NO DIÁRIO OFICIAL FICOU MAIS RÁPIDO E MAIS SEGURO.

O sistema e-Diário, que recebe publicações para o Diário Oficial do Estado, mudou. É um reforço do compromisso da Imprensa Oficial do Estado com seus usuários.

CRITÉRIOS PARA PUBLICAÇÃO DE ARQUIVOS FECHADOS

Fonte Verdana, Corpo 7, Entrelinhamento 120%
Novo Formato DOE: A4 - Área de Trabalho (19 x 27)
Devem ser fechados no formato PDF X1A, sem marcas de cortes, texto em preto 100%
Imagens devem estar em P&B ou em escala de cinza e resolução mínima de 220 dpi.
Não condensar ou expandir as fontes e imagens
Não serão aceitos arquivos fora dos padrões.

RECEBIMENTO DE ARQUIVOS NO BALCÃO DA IOE
Devem ser entregues até as 14 horas do dia útil anterior à publicação

MAIS INFORMAÇÕES

(91) 4009-7842 / 4009-7819 | ioepa.gov@gmail.com | www.ioe.pa.gov.br

ADMINISTRAÇÃO DIRETA E INDIRETA

GABINETE DO GOVERNADOR

Governador: Helder Zahluth Barbalho
Tel.: (91) 3201-5669 / 5587 Fax: (91) 3248-0133

GABINETE DO VICE-GOVERNADOR

Vice-Governador: Lúcio Dutra Vale
Tel.: (91) 3201-3631 Fax: (91) 3201-3745

CASA CIVIL DA GOVERNADORIA DO ESTADO

Chefe: Parsifal de Jesus Pontes
Tel.: (91) 3201-5563 / 5564 Fax: (91) 3248-0765

CASA MILITAR DA GOVERNADORIA DO ESTADO

Chefe: CEL. PM Osmar Vieira da Costa Júnior
Tel.: (91) 3214-0601 / 3342-5672

PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO - PGE

Procurador Geral: Ricardo Nasser Sefer
Tel.: (91) 3225-0811 / 0777 Fax: (91) 3241-2828

SECRETARIA REGIONAL DE GOVERNO DO SUDESTE DO PARÁ

Secretário: João Chamon Neto

SECRETARIA REGIONAL DE GOVERNO DO BAIXO AMAZONAS

Secretário: Henderson Lira Pinto

SECRETARIA REGIONAL DE GOVERNO DO MARAJÓ

Secretário: José Antonio Azevedo Leão

SECRETARIA EXTRAORDINÁRIA DE ARTICULAÇÃO DA CIDADANIA

Secretário: Ricardo Brisolla Balestrieri
Tel.: (91) 3342-0353 / 98404-6851

AUDITORIA GERAL DO ESTADO - AGE

Auditor: Ilton Giuseppe Stival Mendes da Rocha Lopes da Silva
Tel.: (91) 3239-6477 / 6479 Fax: (91) 3239-6476

OUIDORIA GERAL DO ESTADO - OGE

Auditor: Arthur Houat Nery de Souza
Tel.: (91) 3216 8883 / 8899

FUNDAÇÃO PARÁPAZ

Presidente: Raimunda Rocha Teixeira
Tel.: (91) 3201-3724

SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO E ADMINISTRAÇÃO - SEPLAD

Secretária: Hana Sampaio Ghassan
Tel.: (91) 3289-6202 / 6224 Fax: (91) 3241-2971

IMPrensa Oficial do Estado - IOE

Presidente: Jorge Luiz Guimarães Panzera
Tel.: (91) 4009-7800 Fax: (91) 4009-7802

INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO PARÁ - IASEP

Presidente: Bernardo Albuquerque de Almeida
Tel.: (91) 3366-6100 / 6118 / 6144

INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ - IGPREV

Presidente: Silvio Roberto Vizeu Lima
Tel.: (91) 3182-3500 / 3501

ESCOLA DE GOVERNANÇA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ - EGPA

Diretor Geral: Evanilza da Cruz Marinho Maciel
Tel.: (91) 3214-6802 / 6803 Fax: (91) 3214-6802

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA - SEFA

Secretário: René de Oliveira e Sousa Júnior
Tel.: (91) 3222-5720 / 3218-4200 / 4324 Fax: (91) 3223-0776

BANCO DO ESTADO DO PARÁ - BANPARÁ

Presidente: Braselino Carlos Assunção da Silva
Tel.: (91) 3348-3320 / 3209 Fax: (91) 3223-0823

JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO PARÁ - JUCEPA

Presidente: Cilene Moreira Sabino Oliveira Bittencourt
Tel.: (91) 3217-5801 / 5802 / 5803 Fax: (91) 3217-5840

SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE PÚBLICA - SESP

Secretário: Alberto Beltrame
Tel.: (91) 4006-4800 / 4804/ 4805 Fax: (91) 4006-4849

HOSPITAL OPHIR LOYOLA

Diretor Geral: José Roberto Lobato de Souza
Tel.: (91) 3265 6529/6530

FUNDAÇÃO SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DO PARÁ

Presidente: Bruno Mendes Carmona
Tel.: (91) 3241-5208 / 4009-2241 Fax: (91) 4009-2299

FUNDAÇÃO CENTRO DE HEMOTERAPIA E HEMATOLOGIA DO PARÁ - HEMOPA

Presidente: Paulo André Castelo Branco Bezerra
Tel.: (91) 3242-6905 / 9100 Fax: (91) 3242-6905



ADMINISTRAÇÃO DIRETA E INDIRETA

FUNDAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL HOSPITAL DE CLÍNICAS GASPAR VIANNA

Presidente: Alessandra Lima Leal
Tel.: (91) 3276-5665 / 0601 Fax: (91) 3276-1150

SECRETARIA DE ESTADO DE TRANSPORTES - SETRAN

Secretário: Antonio de Pádua de Deus Andrade
Tel.: (91) 3218-7800 / 7846 / 7805 3243-3256 Fax: (91) 3231-5845

COMPANHIA DE PORTOS E HIDROVIAS DO ESTADO DO PARÁ - CPH

Presidente: Abraão Benassuly Neto
Tel.: (91) 3201-3605 Fax: (91) 3201-3605

AGÊNCIA DE REGULAÇÃO E CONTROLE DE SERVIÇOS PÚBLICOS - ARCON

Diretor Geral: Euripedes Reis da Cruz Filho
Tel.: (91) 3213-3403 / 3241-1717 Fax: (91) 3213-3467

SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO AGROPECUÁRIO E DA PESCA - SEDAP

Secretário: Hugo Yutaka Suenaga
Tel.: (91) 3226-8904 / 1363 Fax: (91) 3226-7864 / 3246-6168

INSTITUTO DE TERRAS DO PARÁ - ITERPA

Presidente: Bruno Yoheiji Kono Ramos
Tel.: (91) 3181-6500 / 6501 Pabx: 3181-6500 Fax: (91) 3229-9488

NÚCLEO DE GERENCIAMENTO DO PARÁ RURAL

Gerente Executivo: Felipe Coêlho Picanço
Tel.: (91) 3342-0151 / 3342-0152

AGÊNCIA DE DEFESA AGROPECUÁRIA DO ESTADO DO PARÁ - ADEPARA

Diretor Geral: Geovanny Farache Maia
Tel.: (91) 3210-1104 / 1102 Fax: (91) 3210-1105

EMPRESA DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL DO ESTADO DO PARÁ - EMATER

Presidente: Cleide Maria Amorim de Oliveira Martins
Tel.: (91) 3256-0150 Fax: (91) 3256-0015

SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E SUSTENTABILIDADE- SEMAS

Secretário: José Mauro O de Almeida
Tel.: (91) 3184-3330 / 3341 Geral: 3184-3300 Fax: (91) 3276-8564

INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO FLORESTAL E DA BIODIVERSIDADE DO ESTADO DO PARÁ - IDEFLOR-Bio

Presidente: Karla Lessa Bengtson
Tel.: (91) 3184-3377 / 3362 Fax: (91) 3184-3377

SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA SOCIAL - SEGUP

Secretário: Ualame Fialho Machado
Tel.: (91) 3215-2200 / 3215-2255 Fax: (91) 3225-2644

POLÍCIA MILITAR DO PARÁ - PM

Comandante Geral: Cel. QOPM José Dilson Melo de Souza Júnior
Tel.: (91) 3214-0601/(91) 3342-5672

CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO PARÁ - CBM

Comandante Geral: CEL. BM Hayman Apolo Gomes de Souza
Tel.: (91) 4006-8313 / 8352 / 8396 Fax: (91) 3257-7200

POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO PARÁ

Delegado Geral: Alberto Henrique Teixeira de Barros
Tel.: (91) 4006-9045 Fax: (91) 3252-0050

CENTRO DE PERÍCIAS CIENTÍFICAS RENATO CHAVES

Diretor Geral: Celso da Silva Mascarenhas
Tel.: (91) 4009-6012 Geral: 4009-6075 Fax: (91) 4009-6016

DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARÁ - DETRAN

Diretor Superintendente: Marcelo Lima Guedes
Tel.: (91) 3214-6253 / 6256 Fax: (91) 3214-6249

SECRETARIA DE ESTADO

DE ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA - SEAP

Secretário: Jarbas Vasconcelos do Carmo
Tel.: (91) 3239-4229/4230 - Publica: (91) 3239-4253

SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA - SECULT

Secretária: Ursula Vidal Santiago de Mendonça
Tel.: (91) 4009-8736 / 8740 Fax: (91) 4009-8740

FUNDAÇÃO CULTURAL DO ESTADO DO PARÁ - FCP

Presidente: João Augusto Vieira Marques Junior
Tel.: (91) 3202-4350 / 4333 Fax: (91) 3202-4351

FUNDAÇÃO CARLOS GOMES

Superintendente: Maria da Glória Boulhosa Caputo
Tel.: (91) 3201-9471 / 9478 Fax: (91) 3201-9476

SECRETARIA DE ESTADO DE COMUNICAÇÃO - SECOM

Secretário: Parsifal de Jesus Pontes
Tel.: (91) 3202-0931 / 0901 Fax: (91) 3202-0903

FUNDAÇÃO PARAENSE DE RÁDIO-DIFUSÃO - FUNTELPA

Presidente: Hilbert Hil Carreira do Nascimento
Tel.: (91) 3228-0838 / 4005-7746 Fax: (91) 3226-6753

SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO - SEDUC

Secretário: Elieth de Fátima da Silva Braga
Tel.: (91) 3211-5107 / 5160 / 5161 Fax: (91) 3211-5026

UNIVERSIDADE DO ESTADO DO PARÁ - UEPA

Reitor: Rubens Cardoso da Silva
Tel.: (91) 3244-5177 Fax: (91) 3244-5460

SECRETARIA DE ESTADO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, TRABALHO, EMPREGO E RENDA - SEASTER

Secretário: Inocêncio Renato Gasparim
Tel.: (91) 3254-1373

FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO DO PARÁ - FASEPA

Presidente: Miguel Fortunato Gomes dos Santos Júnior
Tel.: (91) 3204-0201 Fax: (91) 3204-0204

NÚCLEO DE GERENCIAMENTO DO PROGRAMA DE MICROCRÉDITO - CREDCIDADÃO

Gerente Executivo: Tercio Junior Sousa Nogueira
Tel.: (91) 3201-9555

SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA E DIREITOS HUMANOS - SEJUDH

Secretário: Hugo Rogério Sarmanho Barra
Tel.: (91) 4009-2700 / 2722 / 2723 / Fax: (91) 3225-1632 / 3242-9651

SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, MINERAÇÃO E ENERGIA - SEDEME

Secretário: Adler Gerciley Almeida da Silveira
Tel.: (91) 3110-2550

COMPANHIA DE GÁS DO PARÁ

Presidente:
Tel.: (91) 3224-2663

COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO DO PARÁ - CODEC

Presidente: Lutfala de Castro Bitar
Tel.: (91) 3236-2884

INSTITUTO DE METROLOGIA DO ESTADO DO PARÁ - IMETROPARÁ

Presidente: Cintya Silene de Lima Simões
Tel.: (91) 3246-2554 / 2404 / 1800 Fax: (91) 3266-1526

CENTRAIS DE ABASTECIMENTO DO PARÁ S/A - CEASA

Presidente: Francisco Alves de Aguiar
Tel.: (91) 3205-4020/4054/4055.

SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO URBANO E OBRAS PÚBLICAS - SEDOP

Secretário: Benedito Ruy Santos Cabral
Tel.: (91) 3183-0002

COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARÁ - COSANPA

Presidente: José Antonio De Angelis
Tel.: (91) 3202-8567 / 8514 Fax: (91) 3236-2199

COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO ESTADO DO PARÁ - COHAB

Presidente: Ozório Adolfo Góes Nunes de Sousa
Tel.: (91) 3214-8500 / 8101 Fax: (91) 3242-0555

NÚCLEO DE GERENCIAMENTO DE TRANSPORTE METROPOLITANO

Diretor Geral: Eduardo de Castro Ribeiro Júnior
Tel.: (91) 3110-8450

SECRETARIA DE ESTADO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E EDUCAÇÃO TÉCNICA E TECNOLÓGICA - SECTET

Secretário: Carlos Edilson de Almeida Maneschy
Tel.: (91) 4009-2510 / 4009-2512 Fax: (91) 3242-5969

FUNDAÇÃO AMAZÔNIA DE AMPARO A ESTUDOS E PESQUISAS - FAPESPA

Presidente: Carlos Edilson de Almeida Maneschy
Tel.: (91) 3223-2560

EMPRESA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO PARÁ - PRODEPA

Presidente: Marcos Antonio Brandão da Costa
Tel.: (91) 3344-5201 / 5208 / 5217 Fax: (91) 3344-5204

SECRETARIA DE ESTADO DE ESPORTE E LAZER - SEEL

Secretário: Arlindo Penha da Silva
Tel.: (91) 3201-2300 Fax: (91) 3201-2331

SECRETARIA DE ESTADO DE TURISMO - SETUR

Secretário: André Oregel Dias
Tel.: (91) 3110-5003



Assinado eletronicamente por: GEORGE AUGUSTO VIANA SILVA - 15/04/2020 10:29:01

<http://pje1g.trf1.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20041510290174600000214606436>

Número do documento: 20041510290174600000214606436

EXECUTIVO

GABINETE DO GOVERNADOR

DECRETO Nº 609, DE 16 DE MARÇO DE 2020*

Dispõe sobre as medidas de enfrentamento, no âmbito do Estado do Pará, à pandemia do corona vírus COVID-19.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARÁ, no uso das atribuições que lhe confere o art. 135, inciso III, da Constituição Estadual, e

Considerando o reconhecimento, por parte da Organização Mundial da Saúde, como pandemia o surto do corona vírus COVID-19;

Considerando o disposto na Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020,

DECRETA:

Art. 1º Este Decreto dispõe sobre as medidas de enfrentamento, no âmbito do Estado do Pará, à pandemia do corona vírus COVID-19.

Art. 2º Fica suspenso, pelo período de vigência do decreto, o seguinte:

I - a realização de eventos, reuniões, manifestações, carreatas e/ou passeatas, de caráter público ou privado e de qualquer espécie, com audiência maior ou igual a 10 (dez) pessoas;

II - a utilização de ponto biométrico nos órgãos e/ou entidades da Administração Pública Estadual Direta e Indireta, devendo ser adotado outro meio que ateste a frequência, na forma do Decreto Estadual nº 333, de 4 de outubro de 2019;

III - o deslocamento, no interesse do serviço, nacional ou internacional de servidores públicos, empregados públicos e colaboradores eventuais da Administração Pública Estadual, salvo autorização expressa do Chefe da Casa Civil da Governadoria;

IV - o atendimento presencial nos órgãos e entidades da Administração Pública Estadual, quando este puder ser mantido de modo eletrônico ou telefônico;

V - o agendamento de novos eventos promovidos ou apoiados pelo Poder Executivo Estadual, ainda que fora do prazo mencionado no *caput* deste artigo, enquanto estiver vigente o presente Decreto;

VI - a concessão e o gozo de férias, licença-prêmio ou licença para tratar de interesses particulares nos órgãos e entidades da área de segurança pública e de saúde ou de qualquer outro setor estratégico para contenção da pandemia;

VII - todos os prazos dos processos administrativos, no âmbito da Administração Pública Estadual, incluso os de natureza disciplinar, e, especificamente do DETRAN/PA, todas as rotinas administrativas referentes ao andamento de autos de infração e aplicação das penalidades de multa, suspensão do direito de dirigir e cassação da CNH, inclusive os prazos de defesa prévia, recursos, bem como de entrega e bloqueio de CNH;

VIII - a contar de 23 de março de 2020, todas as visitas a unidades prisionais e unidades socioeducativas do Estado; e

IX - a contar de 23 de março de 2020, o transporte coletivo interestadual de passageiros, terrestre, marítimo e fluvial.

§ 1º O previsto no inciso VII não inclui a suspensão de prazos para pagamento de tributos.

§ 2º O previsto no inciso IX deste artigo não significa fechamento de fronteira do Estado, bem como não impede o transporte de cargas.

Art. 3º Os titulares dos órgãos e entidades da Administração Pública Direta e Indireta poderão, a seu critério, autorizar:

I - a realização de trabalho remoto, especialmente aos servidores e empregados públicos que:

a) tenham idade maior ou igual a 60 (sessenta) anos;

b) estejam grávidas ou sejam lactantes;

c) apresentem doenças respiratórias crônicas, doenças cardiovasculares, câncer, diabetes, hipertensão ou com imunodeficiência, devidamente comprovadas por atestado médico público ou privado;

d) apresentem febre ou sintomas respiratórios (tosse seca, dor de garganta, mialgia, cefaleia e prostração, dificuldade para respirar e batimento das asas nasais), independente de atestado médico; ou

e) tenha retornado de viagem a local onde haja casos confirmados de transmissão sustentada da COVID-19; e

II - a concessão de férias e licença-prêmio em unidades que possam ter sua carga de trabalho reduzida sem prejuízo ao serviço e ao atendimento à população.

§ 1º No caso do inciso I, alínea "e", o período de afastamento, a contar do

regresso da viagem, será de 14 (quatorze) dias.

§ 2º A Secretaria de Estado de Saúde Pública (SESPA) e a Secretaria de Estado de Planejamento e Administração (SEPLAD) deverão publicar protocolo de atendimento aos servidores e empregados públicos que se ausentarem na forma das alíneas "c" e "d" do inciso I do *caput* deste artigo, especialmente para fins de investigação e controle epidemiológico.

Art. 4º Observado o disposto neste Decreto, fica mantido o expediente em todos os órgãos e entidades da Administração Pública Estadual Direta e Indireta.

§ 1º As aulas das escolas da rede pública estadual de ensino ficam suspensas até o dia 15 de abril de 2020, devendo ser mantida regularmente a oferta de merenda escolar.

§ 2º A Secretaria de Estado de Educação (SEDUC) regulamentará o funcionamento mínimo das escolas estaduais para cumprimento da obrigação descrita no parágrafo anterior.

§ 3º A Universidade do Estado do Pará (UEPA) poderá regulamentar o funcionamento do curso de Bacharelado em área de saúde durante o período de suspensão das aulas, inclusive para treinamento e capacitação dos estudantes da área de saúde para atendimento de pessoas que apresentarem sintomas ou tiverem sido contaminadas pelo COVID-19.

Art. 5º Os titulares dos órgãos e entidades da Administração Pública Direta e Indireta da área de segurança pública e de saúde ou de qualquer outro setor estratégico para contenção da pandemia poderão, a seu critério, interromper ou suspender os afastamentos dos seus agentes, a fim de atender ao interesse público.

Parágrafo único. Fica excepcionado desde já aqueles agentes que estiverem de férias ou licença no exterior.

Art. 6º Respeitadas as atribuições da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA), a Secretaria de Estado de Saúde Pública (SESPA) deverá adotar medidas complementares de controle sanitário nos portos, aeroportos, terminais rodoviários e hidroviários do Estado do Pará.

Art. 7º Seguindo as diretrizes dos Ministérios da Justiça e Segurança Pública e da Saúde, todo cidadão que adentrar no Território do Estado do Pará, proveniente do exterior ou de local onde haja casos confirmados de transmissão sustentada da COVID-19, deverá seguir os protocolos indicados, que recomendam isolamento domiciliar de no mínimo 14 (quatorze) dias.

Parágrafo único. O descumprimento da referida medida acarretará a responsabilização civil, administrativa e penal do agente infrator, nos termos da Portaria Interministerial nº 5, de 17 de março de 2020.

Art. 8º Os prestadores, públicos ou privados, de serviço de transporte de passageiros ficam obrigados a:

I - disponibilizar álcool em gel 70º para uso individual dos passageiros;

II - a higienizar bancos, pisos, corrimões e demais áreas de uso comum com desinfetante hipoclorito de sódio a 0,1% a cada conclusão de trajeto; e

III - não transportar quaisquer passageiros em pé.

Art. 9º A comercialização do álcool em gel 70º no Estado fica limitada a 3 (três) unidades por consumidor.

Art. 10. Fica proibido no território do Estado, pelo prazo de 3 (três) meses, a contar de 16 de março de 2020, corte de serviços essenciais a população, tais como energia elétrica e fornecimento de água.

Art. 11. Fica recomendada, pelo prazo do decreto, a suspensão de celebrações com público em todos os espaços religiosos no âmbito do Estado.

Art. 12. Fica recomendado à rede bancária, pública e privada, que invista em propaganda para estímulo à utilização de meios alternativos ao atendimento presencial, a fim de evitar a aglomeração de pessoas em suas agências.

Art. 13. Fica determinado o fechamento dos *shopping centers* a partir das 20h de 20 de março de 2020, pelo prazo do decreto.

Parágrafo único. Fica excepcionado o fechamento de clínicas, farmácias, laboratórios, supermercados, que estão autorizados a funcionar no interior dos *shopping centers*.

Art. 14. Fica determinado o fechamento de academias, bares, restaurantes, padarias, casas noturnas e estabelecimento similares, a partir de 23:59h de 20 de março de 2020, pelo prazo do decreto, excetuado o serviço *delivery* e retirada de comida devidamente embalada.

Parágrafo único. Fica proibido qualquer tipo de consumo de comidas e bebidas no interior dos estabelecimentos ou em suas adjacências.

Art. 15. Ficam as autoridades de trânsito e órgãos autuadores autorizados a aceitar excepcionalmente documentos de habilitação expedidos pelo DETRAN/PA com validade expirada dentro do prazo de vigência deste Decreto.

Art. 16. Ficam suspensos os serviços de vistoria, e o DETRAN/PA impedido de aplicar as penalidades aos usuários por descumprimento do prazo estabelecido no art. 233 do Código de Trânsito Brasileiro, apenas nas hipóteses em que o vencimento do prazo se der durante o período de validade deste Decreto.



Art. 17. Excepcionalmente, e pelo período de 15 (quinze) dias, a contar da data de publicação deste decreto, fica estabelecido o seguinte:

- I - a proibição de realização de cultos/eventos religiosos presenciais;
- II - bancos, casas lotéricas, supermercados, farmácias e afins ficam obrigados a distribuir máscaras, higienizar seus equipamentos (carrinhos, cestas, etc.) a cada uso pelos clientes, como também, oferecer aos seus usuários alternativas de higienização (água/sabão e/ou álcool em gel);
- III - todo estabelecimento de atendimento ao público fica obrigado a realizar marcação para filas, com a distância mínima de 1 (um) metro para pessoas com máscara e 1,5 (um e meio) metro para pessoas sem máscara, inclusive na sua área externa;
- IV - as paradas de ônibus deverão ser demarcadas para filas, com a distância mínima de 1 (um) metro para pessoas com máscara e 1,5 (um e meio) metro para pessoas sem máscara; e
- V - o fechamento de praias, igarapés, balneários, clubes e similares.

Art. 18. Fica proibido no território do Estado, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, a contar de 06 de abril de 2020, o corte do serviço residencial de acesso à internet.

Art. 19. Durante os feriados da Semana Santa e de Tiradentes, fica vedada a saída intermunicipal, por meio rodoviário ou hidroviário, nos períodos de 08 a 13 de abril de 2020, bem como, 17 a 22 de abril de 2020, salvo transporte entre os Municípios de Belém, Ananindeua, Marituba e Benevides.

Parágrafo único. Ficam ressalvados da proibição do *caput* deslocamentos intermunicipais realizados para fins de desempenho de atividade profissional, devidamente comprovada.

Art. 20. Ficam os órgãos e entidades componentes do Sistema Integrado de Segurança Pública e Defesa Social (SIEDS), bem como aqueles responsáveis pela fiscalização dos serviços públicos, autorizados a aplicar sanções previstas em lei relativas ao descumprimento de determinações do órgão licenciador, autorizador e/ou concedente, independente da responsabilidade civil e criminal, tais como, de maneira progressiva:

- I - advertência;
- II - multa diária de até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); e
- III - embargo e/ou interdição de estabelecimentos.

Parágrafo único. Todas as autoridades públicas estaduais, especialmente as mencionadas no *caput* deste artigo, que tiverem ciência do descumprimento das normas deste Decreto deverão comunicar a Polícia Civil, que adotará as medidas de investigação criminal cabíveis.

Art. 21. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação e poderá ser revisto a qualquer tempo, de acordo com a evolução epidemiológica do COVID-19 no Estado.

PALÁCIO DO GOVERNO, 16 de março de 2020.

HELDER BARBALHO
Governador do Estado

***Republishado em virtude de complementações adicionais.**

-D.O.E. nº 34.143, de 16-3-2020, no D.O.E. nº 34.145, de 17-3-2020, D.O.E. nº 34.151, de 20-3-2020 e D.O.E. nº 34.160, de 27-3-2020 e DOE nº 34.164, de 31-3-2020.

DECRETO Nº 663, DE 6 DE ABRIL DE 2020

Acréscita dispositivos ao Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - RICMS-PA, aprovado pelo Decreto nº 4.676, de 18 de junho de 2001.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 135, incisos III e V, da Constituição Estadual, e Considerando o reconhecimento, por parte da Organização Mundial da Saúde, como pandemia o surto da COVID-19;

Considerando o disposto na Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020;

Considerando o disposto no Decreto Estadual nº 609, de 16 de março de 2020,

DECRETA:

Art. 1º O Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - RICMS-PA, aprovado pelo Decreto nº 4.676, de 18 de junho de 2001, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 108-B. O recolhimento do imposto apurado em livro fiscal pelo contribuinte poderá ocorrer, excepcionalmente, da seguinte forma:

I - até o dia 10 (dez) dos meses de abril, maio e junho de 2020, o valor correspondente a 60% (sessenta por cento) do imposto devido, respectivamente, em relação à apuração dos meses de março, abril e maio de 2020;

II - até o dia 22 (vinte e dois) dos meses de abril, maio e junho de 2020, o valor correspondente a 40% (quarenta por cento) do imposto devido, respectivamente, em relação à apuração dos meses de março, abril e maio de 2020.

§ 1º Excetuam-se do disposto no *caput* deste artigo:

- I - as operações sujeitas ao regime de substituição tributária nas operações

internas e interestaduais;

II - as operações de mercadorias com antecipação do pagamento do imposto;

III - as operações sujeitas ao recolhimento da diferença de alíquotas;

IV - as operações com energia elétrica;

V - as prestações de serviço de telecomunicações; e

VI - as operações sujeitas a prazos especiais fixados em decretos e convênios aprovados no CONFAZ.

§ 2º Na hipótese dos dias referidos no *caput* deste artigo recaírem em sábado, domingo ou feriado, ou não funcionar a rede bancária, o imposto será recolhido no primeiro dia útil subsequente.

§ 3º A opção de que trata o *caput* deste artigo dar-se-á com o recolhimento da primeira parcela do imposto, no percentual estabelecido no inciso I do art. 108-B.

§ 4º O imposto não recolhido nos prazos legais será corrigido com base na Unidade Padrão Fiscal do Estado do Pará - UPF-PA para pagamento de débitos tributários, acrescido das demais cominações legais.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial do Estado.

PALÁCIO DO GOVERNO, 6 de abril de 2020.

HELDER BARBALHO
Governador do Estado

Protocolo 540033

SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE PÚBLICA

EXTRATO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 016/SESPA/2020

PROCESSO Nº 2020/248867

OBJETO: Aquisição de Respirador Pulmonar, para a campanha de combate ao COVID-19, no Estado do Pará.

CONTRATANTE: SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE PÚBLICA

CNPJ Nº: 05.054.929/0001-17.

CONTRATADO: SKN DO BRASIL IMP E EXP DE ELETRO LTDA.

CNPJ Nº: 13.013.655/0002-27.

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: LEI Nº 8.666/93, ART. 24, INCISO IV.

VALOR: R\$ 50.400.000,00 (cinquenta milhões e quatrocentos mil reais)

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: 8288

ELEMENTO DE DESPESA: 449052

FONTE: 0103

Belém (PA), 06 de Abril de 2020.

ALBERTO BELTRAME

Secretário de Estado de Saúde Pública do Pará

Protocolo 540030

CONTRATO GESTÃO Nº 06 /SESPA/2020 - Processo nº 2020/125262

Objeto: estabelecer o compromisso entre as partes para o fomento, gerenciamento, operacionalização e execução das ações e serviços de saúde no Hospital Regional de Tucuruí/PA.

Valor Total: R\$ 6.499.478,35 (seis milhões quatrocentos e noventa e nove mil e quatrocentos e setenta e oito reais e trinta e cinco centavos).

Data de Assinatura: 06/04/2020.

Vigência: 12 meses.

Dotação Orçamentária: 8877; Elemento de Despesa: 335043; Fonte: 0103/0303/0149/0349.

Contratado: INSTITUTO DIRETRIZES – ID, CNPJ nº 10.946.361/0001-89

Endereço: Município de Santo André, sito na AV. Industrial, nº 780, conjunto 1111, CEP 09080-000.

Ordenador: ALBERTO BELTRAME - SECRETÁRIO DE ESTADO DE SAÚDE PÚBLICA

Protocolo 540031

SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, MINERAÇÃO E ENERGIA

RESOLUÇÃO Nº 013, DE 02 DE ABRIL DE 2020.

Revoga a Resolução nº 049, de 20 de dezembro de 2017, que concede tratamento tributário às operações que especifica, realizadas pela empresa COMPAR - COMPANHIA PARAENSE DE REFRIGERANTES.

A COMISSÃO DA POLÍTICA DE INCENTIVOS AO DESENVOLVIMENTO SOCIOECONÔMICO DO ESTADO DO PARÁ, no exercício de suas atribuições legais;

Considerando o disposto na Lei nº 6.489, de 27 de setembro de 2002, que dispõe sobre a Política de Incentivos ao Desenvolvimento Socioeconômico



Assinado eletronicamente por: GEORGE AUGUSTO VIANA SILVA - 15/04/2020 10:29:01

http://pje1g.trf1.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20041510290174600000214606436

Número do documento: 20041510290174600000214606436

do Estado do Pará;

Considerando o disposto no art. 15, da Lei nº 6.489, de 27 de setembro de 2002, e art. 21, do Decreto nº 5.615, de 29 de outubro de 2002;

Considerando o disposto no art. 4º da Resolução nº 049, de 20 de dezembro de 2017;

Considerando o descumprimento das condições previstas no projeto e da legislação que rege a matéria, constatados durante a fruição dos benefícios fiscais concedidos à empresa COMPAR - COMPANHIA PARAENSE DE REFRIGERANTES, pelo Governo do Estado, conforme processo n.º 2013/521.741;

Considerando o disposto no art. 11 da Lei n.º 6.913, de 03 de outubro de 2006 e art. 13, inciso V do Decreto nº 2.490, de 06 de outubro de 2006; e Considerando as deliberações ocorridas na 1ª reunião extraordinária do plenário da Comissão da Política de Incentivos ao Desenvolvimento Socioeconômico do Estado do Pará, realizada em 02 de abril de 2020.

RESOLVE:

Art. 1º Cassar a Resolução nº 049, de 20 de dezembro de 2017, que concede tratamento tributário às operações que especifica, realizadas pela empresa COMPAR – COMPANHIA PARAENSE DE REFRIGERANTES, inscrita no Cadastro de Contribuintes do ICMS sob o nº 15.050.925-1.

Art. 2º Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial do Estado do Pará.

Sala de Reuniões da Comissão da Política de Incentivos ao Desenvolvimento Socioeconômico do Estado do Pará, em 02 de abril de 2020.

ADLER GERCILEY ALMEIDA DA SILVEIRA

Presidente da Comissão da Política de Incentivos ao Desenvolvimento Socioeconômico do Estado do Pará.

Secretário de Desenvolvimento Econômico, Mineração e Energia
SEDEME

Protocolo 539638

SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO URBANO E OBRAS PÚBLICAS

COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO ESTADO DO PARÁ

PORTARIA N.º 065/2020 – PRESI

O DIRETOR PRESIDENTE DA COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO ESTADO DO PARÁ-COHAB/PA, usando de suas atribuições legais e estatutárias,

RESOLVE:

1. DISPENSAR a Advogada ANDREA CUNHA LIMA DA COSTA, Matrícula nº 57224128/1, da Função em Comissão de Chefe da Assessoria Jurídica – ASJUR, a contar de 06.04.2020.

2. Esta Portaria entra em vigor a contar de 06.04.2020.

DÊ-SE CIÊNCIA, PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E CUMPRA-SE.

Belém, 03 de abril de 2020.

OZÓRIO ADOLFO GÔES NUNES DE SOUSA

Diretor Presidente

PORTARIA N.º 070/2020 – PRESI

O DIRETOR PRESIDENTE DA COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO ESTADO DO PARÁ-COHAB/PA, usando de suas atribuições legais e estatutárias,

RESOLVE:

1. DESIGNAR a Senhora EWERLIN SAVALA FERREIRA DA SILVA, CPF: 884.516.072-68, para ocupar a Função em Comissão de Assistente de Projeto, atribuindo-lhe a gratificação inerente a esta Função.

2. TORNAR sem efeito a Portaria nº 248/2019-PRESI.

3. Esta Portaria entra em vigor a contar de 01.04.2020.

DÊ-SE CIÊNCIA, PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E CUMPRA-SE.

Belém, 03 de abril de 2020.

OZÓRIO ADOLFO GÔES NUNES DE SOUSA

Diretor Presidente

PORTARIA N.º 071/2020 – PRESI

O DIRETOR PRESIDENTE DA COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO ESTADO DO PARÁ-COHAB/PA, usando de suas atribuições legais e estatutárias,

RESOLVE:

1. DESIGNAR o Senhor JOSÉ HAROLDO RABELO SILVA, CPF nº 625.989.532-15, para assumir a Função em Comissão de Assessor da Presidência, atribuindo-lhe a gratificação inerente a esta Função.

2. Esta Portaria entra em vigor a contar de 06.04.2020.

DÊ-SE CIÊNCIA, PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E CUMPRA-SE.

Belém, 03 de abril de 2020.

OZÓRIO ADOLFO GÔES NUNES DE SOUSA

Diretor Presidente

Protocolo 540032



DOCUMENTO
ASSINADO
DIGITALMENTE



Assinado eletronicamente por: GEORGE AUGUSTO VIANA SILVA - 15/04/2020 10:29:01

<http://pje1g.trf1.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20041510290174600000214606436>

Número do documento: 20041510290174600000214606436



**Seção Judiciária do Pará
Distribuição**

PROCESSO: 1011542-69.2020.4.01.3900

INFORMAÇÃO DE PREVENÇÃO

NEGATIVA

A Distribuição da Seção Judiciária do Pará informa que, após análise do relatório de prevenção gerado automaticamente pelo sistema PJe e pesquisa nos demais sistemas eletrônicos da Justiça Federal da 1ª Região, não foram identificados processos possivelmente preventos ao processo 1011542-69.2020.4.01.3900.

Encaminhem-se os autos ao órgão julgador do processo.

BELÉM, 15 de abril de 2020.

**(assinado eletronicamente)
Servidor**





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Pará
5ª Vara Federal Cível da SJPA

PROCESSO Nº 1011542-69.2020.4.01.3900

CERTIDÃO

Certifico, com base nos artigos 3º e 4º da Lei nº. 9.289/96, que os autos foram recebidos em Secretaria, nesta data, com isenção de custas.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusos os presentes autos (à)ao MM^(a). Juiz(a) Federal da 5ª Vara/SJPA.

Belém-PA, 15/04/2020 .

José Arnaldo Pereira Sales

Matrícula PA 35303





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Pará
5ª Vara Federal Cível da SJPA

PROCESSO: 1011542-69.2020.4.01.3900
CLASSE: TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134)
REQUERENTE: ESTADO DO PARÁ
REQUERIDO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Trata-se de Tutela Cautelar Antecedente em que o Estado do Pará requer, em suma, a suspensão do requisito de regularização de CPF para obtenção do auxílio-emergencial instituído pela Lei n. 13.982/2020.

Fundamenta seu requerimento em razão da aglomeração de pessoas formada na sede da Receita Federal e em casas lotéricas.

Em que pese a alegada urgência, tenho por bem possibilitar o contraditório prévio à UNIÃO, sobretudo em razão da repercussão dos efeitos de eventual decisão deferindo a medida de urgência.

1. Intime-se a União, **por mandado**, para, no prazo máximo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca do pedido de tutela urgência formulado nos presentes autos.

2. Esclareça-se que, como se trata de prazo judicial, não cabe a aplicação da prerrogativa do prazo em dobro[\[1\]](#) (CPC, art. 183).

3. Após, venham os autos conclusos para decisão.

Intime-se.

Cumpra-se no **PLANTÃO**.

Belém-PA, 15 de abril de 2020.

Guilherme Osório Pimentel

Juiz Federal



[1] CUNHA, Leandro Carneiro da. A Fazenda Pública em Juízo. 15 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018, p. 40.





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Pará
5ª Vara Federal Cível da SJPA

INTIMAÇÃO DA UNIÃO
URGENTE/PLANTÃO

PROCESSO: 1011542-69.2020.4.01.3900
CLASSE: TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134)
REQUERENTE: ESTADO DO PARA

REQUERIDO: UNIÃO FEDERAL

ENDEREÇO: Av. Assis de Vasconcelos, 625 - Campina, Belém - PA, 66017-070.

FINALIDADE: 1. Intimar a **União**, por mandado, para, no prazo máximo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca do pedido de tutela urgência formulado nos presentes autos. 2. Esclareça-se que, como se trata de prazo judicial, **não cabe a aplicação da prerrogativa do prazo em dobro**^[1] (CPC, art. 183), nos termos do despacho ID 218450431, proferido no processo em referência.

OBSERVAÇÃO 1: DA COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA DOS ATOS PROCESSUAIS (art. 5º, § 3º, da Lei n. 11.419/06: A consulta referida nos §§ 1º e 2º deste artigo deverá ser feita em até 10 (dez) dias corridos contados da data do envio da intimação, sob pena de considerar-se a intimação automaticamente realizada na data do término desse prazo).

OBSERVAÇÃO 2: Quando da resposta a este expediente, deve ser selecionada a intimação a que ela se refere no campo "Marque os expedientes que pretende responder com esta petição", sob pena de o sistema não vincular a petição de resposta à intimação, com o consequente lançamento de decurso de prazo. Para maiores informações, favor consultar o Manual do PJe para Advogados e Procuradores em <http://portal.trf1.jus.br/portaltf1/processual/processo-judicial-eletronico/pje/tutoriais>.

BELÉM, 15 de abril de 2020.

(assinado digitalmente)
Wilson Roberto Kossatz Júnior



Assinado eletronicamente por: WILSON ROBERTO KOSSATZ JUNIOR - 15/04/2020 14:58:54
<http://pje1g.trf1.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20041514585415800000214860463>
Número do documento: 20041514585415800000214860463

Mat. 351



Assinado eletronicamente por: WILSON ROBERTO KOSSATZ JUNIOR - 15/04/2020 14:58:54
<http://pje1g.trf1.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20041514585415800000214860463>
Número do documento: 20041514585415800000214860463

Num. 218606489 - Pág. 2



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Pará
5ª Vara Federal Cível da SJPA

PROCESSO Nº 1011542-69.2020.4.01.3900

CERTIDÃO

Na presente data procedo a juntada do email enviado à CEMAN.

BELÉM, 15 de abril de 2020.

WILSON ROBERTO KOSSATZ JUNIOR

Servidor



PLANTÃO , PROCESSO 1011542-69.2020.401.3900

Wilson Roberto Kossatz Junior <wilson.kossatz@trf1.jus.br>

Qua, 15/04/2020 15:05

Para: CEMAN-PA - Central de Mandados <ceman.pa@trf1.jus.br>

 1 anexos (38 KB)

Intimação PRU.pdf;

De ordem do MM. respondendo pela 5a Vara, informo que foi expedido mandado de **intimação** para ser cumprido no **PLANTÃO**, nos autos do processo PJE 1011542-69.2020.4013900, **para manifestação no prazo de 5 dias.**

atenciosamente

Wilson Roberto Kossatz Júnior
Mat. 35103



RE: PLANTÃO , PROCESSO 1011542-69.2020.401.3900

CEMAN-PA - Central de Mandados <ceman.pa@trf1.jus.br>

Qua, 15/04/2020 15:10

Para: Wilson Roberto Kossatz Junior <wilson.kossatz@trf1.jus.br>

Ciente.

Att

Josué Botelho

Supervisor CEMAN/PA

De: Wilson Roberto Kossatz Junior <wilson.kossatz@trf1.jus.br>

Enviado: quarta-feira, 15 de abril de 2020 15:05

Para: CEMAN-PA - Central de Mandados <ceman.pa@trf1.jus.br>

Assunto: PLANTÃO , PROCESSO 1011542-69.2020.401.3900

De ordem do MM. respondendo pela 5a Vara, informo que foi expedido mandado de **intimação** para ser cumprido no **PLANTÃO**, nos autos do processo PJE 1011542-69.2020.4013900, **para manifestação no prazo de 5 dias.**

atenciosamente

Wilson Roberto Kossatz Júnior

Mat. 35103



Em anexo





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARÁ

**EXCELENTÍSSIMO (A) SENHOR (A) JUIZ (A) DA 5ª VARA FEDERAL DA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ**

Processo nº 1011542-69.2020.4.01.3900

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, no uso de suas atribuições institucionais, por intermédio dos Procuradores da República subscritores, vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, nos autos da ação em epígrafe, ajuizada pelo Estado do Pará contra a União, expor e requer o que segue.

Considerando a natureza jurídica e o objeto da presente ação, o **Ministério Público Federal requer sua intervenção no feito na qualidade de litisconsorte ativo.**

Em síntese, o autor pretende a concessão de tutela provisória, *inaudita altera pars*, para que seja determinada a suspensão da exigência de regularização de CPF para fins de recebimento do auxílio emergencial, contida no art. 7, §4º do Decreto Federal n. 10.316/2020, com efeito no âmbito da Seção Judiciária do Pará.

O objetivo principal da Lei 13.982/2020 é corrigir defasagens de renda de trabalhadores e trabalhadoras em situações vulneráveis, com adoção de medidas excepcionais de proteção social durante o período de enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do coronavírus.

A exigência de CPF regular como condição para o acesso ao auxílio emergencial não está estabelecida pela lei que criou o benefício. O Decreto 10.316/2020 – ao regulamentar a Lei 13.982/2020 e prever em seu art. 7º tal exigência – acabou por reduzir substancialmente o alcance e o propósito da legislação.

“A exigência de CPF regular junto à Receita Federal tem se revelado, empiricamente, um obstáculo real para famílias em situação de pobreza e vulnerabilidade acessarem o benefício”, sendo desarrazoada a exigência do art. 7, §4º do Decreto Federal n. 10.316/2020.

Assinado digitalmente em 15/04/2020 15:30. Para verificar a autenticidade acesse
<http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 4588A120.A2E6913D.2FB50878.89FD3149



Como ressaltado pela Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, órgão do MPF, “a pandemia da Covid-19 tem a potencialidade de produzir efeitos mais perversos exatamente nos grupos sociais economicamente mais frágeis e que o impedimento de acesso ao auxílio emergencial pode resultar em pobreza extrema, fome e morte”.

Apesar do Estado do Pará ter pedido que a decisão tenha efeitos apenas nos limites territoriais desse ente federativo, **devemos compatibilizar o art. 16 da Lei n. 7.347/85, sobretudo no ponto em que delimita os efeitos da sentença proferida em Ação Civil Pública ao âmbito de competência territorial do órgão prolator, com os próprios interesses e direitos indivisíveis tutelados por esse instituto.**

Com efeito, a inteligência do referido artigo, cuja redação está abaixo reproduzida, deve ser interpretada no sentido de que, no tocante às ações de tutela coletiva sobre interesses transindividuais, **os efeitos da sentença abrangem a todos os sujeitos atingidos pelo dano, in verbis:**

"Art. 16. A sentença civil fará coisa julgada erga omnes, nos limites da competência territorial do órgão prolator, exceto se o pedido for julgado improcedente por insuficiência de provas, hipótese em que qualquer legitimado poderá intentar outra ação com idêntico fundamento, valendo-se de nova prova".

Tanto a doutrina quanto a jurisprudência prevalente sustentam entendimento de que **não é possível impor limitação territorial de eficácia à sentença proferida em ação civil pública, sobretudo quando se está a tratar de direitos indivisíveis, como é o caso em tela.** Por conseguinte, concluem pelo afastamento de tal delimitação, justamente **em razão da característica transindividual desses direitos.** Dessa forma, deve-se interpretar a competência territorial do órgão prolator, como sendo definida, em matéria de tutela transindividual, em função da **área de abrangência do dano.**

A **Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça**, ao julgar como representativo de controvérsia, o **REsp n. 1.243.887/PR**, sob a relatoria do Ministro Luis Felipe Salomão, firmou o entendimento de que **a eficácia da sentença proferida em processo coletivo não se limita geograficamente ao âmbito da competência jurisdicional do seu prolator.** Confira-se ementa desse julgado:

DIREITO PROCESSUAL. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (ART. 543-C, CPC). DIREITOS METAINDIVIDUAIS. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. APADECOX BANESTADO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. EXECUÇÃO/LIQUIDAÇÃO INDIVIDUAL. FORO COMPETENTE. ALCANCE OBJETIVO E SUBJETIVO DOS EFEITOS DA SENTENÇA COLETIVA. LIMITAÇÃO TERRITORIAL. IMPROPRIEDADE. REVISÃO JURISPRUDENCIAL. LIMITAÇÃO AOS ASSOCIADOS. INVIABILIDADE. OFENSA À COISA JULGADA.

1. Para efeitos do art. 543-C do CPC: 1.1. A liquidação e a



execução individual de sentença genérica proferida em ação civil coletiva pode ser ajuizada no foro do domicílio do beneficiário, porquanto os efeitos e a eficácia da sentença não estão circunscritos a lindes geográficos, mas aos limites objetivos e subjetivos do que foi decidido, levando-se em conta, para tanto, sempre a extensão do dano e a qualidade dos interesses metaindividuais postos em juízo (arts. 468, 472 e 474, CPC e 93 e 103, CDC).(…)(REsp 1243887/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, CORTE ESPECIAL, julgado em 19/10/2011, DJe 12/12/2011)

Ressalte-se que **esse é o entendimento que vigora na atual jurisprudência do STJ**, segundo o qual o art. 16 da Lei da Ação Civil Pública deve ser observado à luz das outras normas que regem a tutela coletiva de direitos. Nesse diapasão:

RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. MINISTÉRIO PÚBLICO. INTERESSE DE AGIR. DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. CONFIGURAÇÃO. LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. RELEVÂNCIA SOCIAL QUALIFICADA. SEGURO. CONSUMIDOR. RESTRIÇÃO DE CRÉDITO. CONTRATAÇÃO E RENOVAÇÃO. PAGAMENTO À VISTA. SEGURADORA. RECUSA DE VENDA DIRETA. CONDUTA ABUSIVA. CONDENAÇÃO GENÉRICA. EFEITOS ERGA OMNES. ABRANGÊNCIA. TERRITÓRIO NACIONAL. DIVULGAÇÃO. REDE MUNDIAL DE COMPUTADORES. PÁGINAS OFICIAIS E DO FORNECEDOR. SUFICIÊNCIA.

*1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 1973 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).(…) 8. Os efeitos da sentença proferida em ação civil pública versando direitos individuais homogêneos em relação consumerista operam-se erga omnes para além dos limites da competência territorial do órgão julgador; isto é, **abrange todo o território nacional, beneficiando todas as vítimas e seus sucessores**, já que o art. 16 da Lei nº 7.347/1985 (alterado pelo art. 2º-A da Lei nº 9.494/1997) deve ser interpretado de forma harmônica com as demais normas que regem a tutela coletiva de direitos. Precedentes.(…) 10. Recurso especial parcialmente provido. (REsp 1594024/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÓASCUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/11/2018, DJe 05/12/2018)*

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211 DO STJ. SENTENÇA COLETIVA. LIMITAÇÃO TERRITORIAL. IMPROPRIEDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA N. 83 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.

(…)

2. A eficácia das decisões genéricas proferidas em ações civis públicas

Página 3 de 6

Assinado digitalmente em 15/04/2020 15:30. Para verificar a autenticidade acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 4588A120.A2E6913D.2FB50878.89FD3149



coletivas não está limitada ao território da competência do órgão julgador que as proferiu. Precedentes.

(...)

4. Agravado interno a que se nega provimento. (AgInt no REsp1543150/DF, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 07/10/2019, DJe 14/10/2019)(Grifou-se).

Acrescente-se que a 1ª Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região, corroborando o entendimento assentado pelo Superior Tribunal de Justiça, reconhece a eficácia erga omnes da sentença em ação coletiva para além da competência territorial do órgão prolator, conforme ementas abaixo transcritas:

ADMINISTRATIVO. ART. 16 DA LEI DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA. AÇÃO COLETIVA. LIMITAÇÃO APRIORÍSTICA DA EFICÁCIA DA DECISÃO À COMPETÊNCIA TERRITORIAL DO ÓRGÃO JUDICANTE. DESCONFORMIDADE COM O ENTENDIMENTO FIRMADO PELA CORTE ESPECIAL DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. APELAÇÃO. DESPROVIMENTO

I – O STJ, nos autos do REsp nº 1.401.560/MT, decidiu, em sede de recurso repetitivo, que os valores indevidamente recebidos, a título de benefícios previdenciários, por força de decisão posteriormente revogada, estão sujeitos à repetição (art. 115, II, da Lei nº 8.213/91), de maneira a evitar enriquecimento sem causa, por meio do patrimônio público.

II – Entretanto, a matéria aqui discutida é diversa, uma vez que não se trata de mera revogação de tutela antecipada e sim de decisão judicial confirmada em Acórdão de igual sentido, surgindo a legítima expectativa de definitividade da prestação jurisdicional.

III – Segundo decidiu o STJ, não está sujeito à repetição (devolução, restituição) o valor do benefício previdenciário recebido por força de sentença que foi confirmada em 2ª instância e, posteriormente, veio a ser reformada no julgamento do recurso especial. Essa “dupla conformidade” entre a sentença e o acórdão de 2ª instância cria no vencedor a legítima expectativa de que é titular do direito, caracterizando a sua boa-fé (STJ. Corte Especial. EREsp 1.086.154-RS, Rel.Min. Nancy Andrighi, julgado em 20/11/2013 (Info 536).

IV – Quanto à Eficácia Nacional da Sentença, no julgamento do recurso especial repetitivo (representativo de controvérsia) n.º 1.243.887/PR, Rel. Min. Luís Felipe Salomão, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, ao analisar a regra prevista no art. 16 da Lei n.º 7.347/85, primeira parte, consignou ser indevido limitar, aprioristicamente, a eficácia de decisões proferidas em ações civis públicas coletivas ao território da competência do órgão judicante.

V – Desprovimento da Apelação do INSS. Provimento da Apelação do MPF.

(PROCESSO: 08045333120144058300, AC – Apelação Cível–, DESEMBARGADOR FEDERAL MANUEL MAIA(CONVOCADO), 1º

Página 4 de 6

Assinado digitalmente em 15/04/2020 15:30. Para verificar a autenticidade acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 4588A120-A2E6913D-2FB50878-89FD3149



Turma, JULGAMENTO: 17/09/2019,PUBLICAÇÃO:) (grifou-se)

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PREVIDENCIÁRIO. PRELIMINARES DE LEGITIMIDADE ATIVA DA DEFENSORIA PÚBLICA E DE INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA AFASTADAS. PENSÃO POR MORTE DE FILHO MAIOR INVÁLIDO. PRESUNÇÃO DE DEPENDÊNCIA ECONÔMICA.

1. Apelações do INSS e da DPU, em face da sentença que julgou parcialmente procedente o pedido na presente ação civil pública, em desfavor do INSS, para reconhecer o direito à pensão por morte do filho maior inválido cuja incapacidade tenha se concretizado em data posterior ao aniversário de 21(vinte e um) anos, mas anterior ao óbito do instituidor, desde que comprovada a dependência econômica.

(...)

6 . O STJ tem se posicionado para a interpretação do art. 16 da Lei nº 7.347/85 segundo a extensão do dano e à natureza dos direitos em questão, não se limitando os efeitos da decisão à competência meramente territorial do órgão prolator, respeitando-se o princípio da economia processual e o princípio da isonomia, na medida em que se evita soluções diferentes para os conflitos repetitivos em todo o país.

7. Concernente ao pleito de aumentar para 90 (noventa) dias o prazo fixado para a implementação das medidas impostas, não restaram demonstradas pelo INSS, para o deferimento do pedido, as dificuldades técnicas ou operacionais que impossibilitassem o cumprimento das medidas no prazo estabelecido, não se vislumbrando justificativa plausível para tanto.(...)

(PROCESSO: 08119511520174058300, AC – Apelação Cível–, DESEMBARGADORA FEDERAL CAROLINA SOUZA MALTA (CONVOCADA), 1º Turma, JULGAMENTO:27/01/2019) (grifou-se)

Como se vê, tanto a doutrina quanto a jurisprudência têm afastado a limitação territorial dos efeitos da sentença em ações civis públicas por ofensa aos princípios da isonomia, do acesso à justiça, da proporcionalidade, da razoabilidade das leis, bem como pela própria **característica do instituto que é tutelar direitos subjetivos e metaindividuais.**

Diante disso, **a decisão no presente feito não deve limitar seus efeitos ao Estado do Pará na obrigação de não exigência do CPF regularizado para o recebimento do auxílio emergencial.**

Vale ressaltar, outrossim, que essa limitação territorial atinge também o princípio da inafastabilidade da jurisdição na medida em que inviabiliza o controle de danos a interesses metaindividuais que alcancem regiões, Estados ou o próprio país (como no caso dos autos), ante a **necessidade da propositura de uma ação em cada comarca,**

Assinado digitalmente em 15/04/2020 15:30. Para verificar a autenticidade acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 4588A120.A2E6913D.2FB50878.89FD3149



cerceando, destarte, o acesso à Justiça.

Assim, restringir os efeitos da decisão deste processo é desnaturar a própria essência das ações coletivas, que visam atingir todos aqueles tutelados pelo direito difuso ou coletivo violado. Entender diferentemente provocaria a reprodução de demandas idênticas por todo o país e contribuiria para o aumento de processos no Poder Judiciário, em detrimento da prestação jurisdicional dentro de um prazo razoável.

Com efeito, faz-se necessário que o Poder Judiciário, na qualidade de guardião da ordem pública e com vistas a cumprir o escopo social da atividade jurisdicional, reconheça, no caso concreto, a incompatibilidade da eficácia erga omnes da sentença coletiva com a limitação territorial imposta pelo art. 16 da Lei da Ação Civil Pública.

Embora não conste expressamente no pedido do Estado do Pará, até por ilegitimidade ativa para tal pedido, o **Ministério Público Federal requer a sua aceitação como litisconsorte ativo, tendo em vista que os efeitos das decisões favoráveis no presente feito devem ser de caráter nacional, considerando a própria abrangência do benefício emergencial e suas regras que são impostas de forma igual em todo o território nacional.**

Diante desse contexto, **não existe lógica em tutelar o direito de um beneficiário em alta condição de vulnerabilidade no Estado do Pará e não proteger o mesmo direito aos beneficiários vulneráveis, por exemplo, no Estado do Amapá, ou do Amazonas, etc. Não existe, portanto, a possibilidade de se restringir a apenas uma parte dos atingidos a proteção jurisdicional.**

Assim, **é imperativo que esse douto juízo conceda o pedido liminar reconhecendo o alcance nacional da decisão prolatada nos autos, garantindo-se a todas as pessoas vulneráveis no estado brasileiro que tenham acesso ao auxílio emergencial sem a exigência do CPF regularizado junto à receita federal, por qualquer motivo que seja.**

Por tais razões, o **Ministério Público Federal ratifica o pedido de deferimento da medida liminar nos moldes dos arts. 11 e 12 da Lei n. 7347/85; 303 e 304 do CPC e 84 do CDC, COM EFEITOS EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL e requer sua intervenção no feito na qualidade de litisconsorte ativo.**

Belém, 15 de abril de 2020.

Assinado digitalmente em 15/04/2020 15:30. Para verificar a autenticidade acesse
<http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 4588A120.A2E6913D.2FB50878.89FD3149





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Assinatura/Certificação do documento **PR-PA-00014269/2020 PETIÇÃO nº 17-2020**

.....
Signatário(a): **NICOLE CAMPOS COSTA**

Data e Hora: **15/04/2020 16:33:55**

Assinado com login e senha

.....
Signatário(a): **RENAN ALEXANDRE CORREA DE LIMA**

Data e Hora: **15/04/2020 15:33:38**

Assinado com certificado digital

.....
Signatário(a): **FELIPE DE MOURA PALHA E SILVA**

Data e Hora: **15/04/2020 15:34:26**

Assinado com certificado digital

.....
Signatário(a): **GABRIEL DALLA FAVERA DE OLIVEIRA**

Data e Hora: **15/04/2020 15:58:47**

Assinado com certificado digital

.....
Signatário(a): **SADI FLORES MACHADO**

Data e Hora: **15/04/2020 15:39:50**

Assinado com login e senha

.....
Signatário(a): **ALAN ROGERIO MANSUR SILVA**

Data e Hora: **15/04/2020 15:30:43**

Assinado com login e senha

.....
Signatário(a): **ADRIANO AUGUSTO LANNA DE OLIVEIRA**

Data e Hora: **15/04/2020 16:08:54**

Assinado com login e senha

.....
Signatário(a): **MATHEUS DE ANDRADE BUENO**

Data e Hora: **15/04/2020 15:48:11**

Assinado com certificado digital

.....
Acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 4588A120.A2E6913D.2FB50878.89FD3149



Petição intercorrente anexa em PDF.



AO JUÍZO DA 5ª VARA FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ

Processo nº 1011520-11.2020.4.01.3900

PAJ nº 2020/003-00890

A DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO, instituição permanente e essencial à função jurisdicional do Estado, a quem cabe a orientação jurídica, da promoção dos direitos humanos e da defesa em todos os graus dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados, na forma dos arts. 5º, LXXIV e 134 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, vem requerer o seu ingresso neste processo no **polo ativo**.

I. DA LEGITIMIDADE PROCESSUAL ATIVA DA DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

A Defensoria Pública é, nos termos do art. 134 da Constituição Federal, *instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbendo-lhe, como expressão e instrumento do regime democrático, fundamentalmente, a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados*.

A Defensoria Pública possui legitimidade processual para atuar em toda e qualquer ação judicial, seja de natureza coletiva ou individual, que trate de interesses de **pessoas hipossuficientes**, o que envolve, além do aspecto econômico, outras modalidades específicas de **vulnerabilidade**, como a jurídica, organizacional e a circunstancial.

Nesse cenário, desde o advento da Lei 11.448/2007, figura no rol de legitimados ativos para a propositura de ações coletivas (art. 5º, II, da Lei 7.347/1985). No mesmo sentido, o art. 4º, VII e X, da LC 80/1994, dispõe:

Art. 4º São funções institucionais da Defensoria Pública, dentre outras:

VII – promover ação civil pública e todas as espécies de ações capazes de propiciar a adequada tutela dos direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos quando o resultado da demanda puder beneficiar grupo de pessoas hipossuficientes;

X – promover a mais ampla defesa dos direitos fundamentais dos necessitados, abrangendo seus direitos individuais, coletivos, sociais,



econômicos, culturais e ambientais, sendo admissíveis todas as espécies de ações capazes de propiciar sua adequada e efetiva tutela;

XI – exercer a defesa dos interesses individuais e coletivos da criança e do adolescente, do idoso, da pessoa portadora de necessidades especiais, da mulher vítima de violência doméstica e familiar e de outros grupos sociais vulneráveis que mereçam proteção especial do Estado;

A jurisprudência é firme em assegurar, inclusive em precedentes de observância obrigatória, a legitimidade ativa da Defensoria Pública para a propositura de ações coletivas em benefício de pessoas ou grupos vulneráveis:

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEGITIMIDADE ATIVA DA DEFENSORIA PÚBLICA PARA AJUIZAR AÇÃO CIVIL PÚBLICA (ART. 5º, INC. II, DA LEI N. 7.347/1985, ALTERADO PELO ART. 2º DA LEI N. 11.448/2007). TUTELA DE INTERESSES TRANSINDIVIDUAIS (COLETIVOS STRITO SENSU E DIFUSOS) E INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. DEFENSORIA PÚBLICA: INSTITUIÇÃO ESSENCIAL À FUNÇÃO JURISDICIONAL. ACESSO À JUSTIÇA. NECESSITADO: DEFINIÇÃO SEGUNDO PRINCÍPIOS HERMENÊUTICOS GARANTIDORES DA FORÇA NORMATIVA DA CONSTITUIÇÃO E DA MÁXIMA EFETIVIDADE DAS NORMAS CONSTITUCIONAIS: ART. 5º, INCS. XXXV, LXXIV, LXXVIII, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. INEXISTÊNCIA DE NORMA DE EXCLUSIVIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA AJUIZAMENTO DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO INSTITUCIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO PELO RECONHECIMENTO DA LEGITIMIDADE DA DEFENSORIA PÚBLICA. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. (STF, Plenário, ADI 3.943/DF, Relatora Min. Cármen Lúcia, julgado em 07.05.2015, DJE de 06.08.2015)

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL NOS EMBARGOS INFRINGENTES. PROCESSUAL CIVIL. LEGITIMIDADE DA DEFENSORIA PÚBLICA PARA A PROPOSITURA DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA EM FAVOR DE IDOSOS. PLANO DE SAÚDE. REAJUSTE EM RAZÃO DA IDADE TIDO POR ABUSIVO. TUTELA DE INTERESSES INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. DEFESA DE NECESSITADOS, NÃO SÓ OS CARENTES DE RECURSOS ECONÔMICOS, MAS TAMBÉM OS HIPOSSUFICIENTES JURÍDICOS. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA ACOLHIDOS. 1. Controvérsia acerca da legitimidade da Defensoria Pública para propor ação civil pública em defesa de direitos individuais homogêneos de consumidores idosos, que tiveram seu plano de saúde reajustado, com arguida abusividade, em razão da faixa etária. 2. A atuação primordial da Defensoria Pública, sem dúvida, é a assistência jurídica e a defesa dos necessitados econômicos, entretanto, também exerce suas atividades em auxílio a necessitados jurídicos, não necessariamente carentes de recursos econômicos, como é o caso, por exemplo, quando exerce a função do curador especial, previsto no art. 9º, inciso II, do Código de Processo Civil, e do defensor dativo no processo penal, conforme consta no art. 265 do Código de Processo Penal. 3. No caso, o direito fundamental tutelado está entre os mais importantes, qual seja, o direito à saúde. Ademais, o grupo de consumidores



potencialmente lesado é formado por idosos, cuja condição de vulnerabilidade já é reconhecida na própria Constituição Federal, que dispõe no seu art. 230, sob o Capítulo VII do Título VIII ("Da Família, da Criança, do Adolescente, do Jovem e do Idoso"): "A família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida." 4. "A expressão 'necessitados' (art. 134, caput, da Constituição), que qualifica, orienta e enobrece a atuação da Defensoria Pública, deve ser entendida, no campo da Ação Civil Pública, em sentido amplo, de modo a incluir, ao lado dos estritamente carentes de recursos financeiros – os miseráveis e pobres –, os hipervulneráveis (isto é, os socialmente estigmatizados ou excluídos, as crianças, os idosos, as gerações futuras), enfim todos aqueles que, como indivíduo ou classe, por conta de sua real debilidade perante abusos ou arbítrio dos detentores de poder econômico ou político, 'necessitem' da mão benevolente e solidarista do Estado para sua proteção, mesmo que contra o próprio Estado. [...] (STJ, Corte Especial, EREsp 1.192.577/RS, Rel. Min. Laurita Vaz, julgado em 21.10.2015, DJE de 13.11.2015)

As Regras de Acesso à Justiça das Pessoas em Condição de Vulnerabilidade (**100 Regras de Brasília**), aprovadas pela XIV Conferência Judicial Ibero-americana, em março de 2008, preveem a atuação da Defensoria Pública em defesa dos direitos das pessoas em situação de vulnerabilidade.

Segundo essas Regras, são vulneráveis as pessoas que, por razão da sua idade, gênero, estado físico ou mental, ou por circunstâncias sociais, econômicas, étnicas e/ou culturais, encontram especiais dificuldades em exercer com plenitude perante o sistema de justiça os direitos reconhecidos pelo ordenamento jurídico.

Dessa forma, considerando que a presente ação versa o auxílio emergencial instituído pela Lei nº 13.982/2020, destinado especialmente à garantia do mínimo existencial e da subsistência dos trabalhadores informais durante a pandemia do novo coronavírus (COVID-19) é indiscutível a legitimidade processual da Defensoria Pública para aderir à petição do Estado do Pará e integrar o polo ativo deste processo.

Observa-se, por fim, que o Estado do Pará elenca, como um dos fundamentos do pedido, a Recomendação expedida pela **Defensoria Nacional de Direitos Humanos**, desta Defensoria Pública da União (ID 218385851).



II. DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS. Do auxílio emergencial da Lei nº 13.982/2020. Da garantia da subsistência e do mínimo existencial. Da ilegalidade e inconstitucionalidade da restrição do Decreto nº 10.316/2020.

Diante dos impactos econômicos decorrentes das medidas de quarentena e isolamento social, que afetam principalmente as **populações mais vulneráveis** – a exemplo dos trabalhadores informais, foi editada a **Lei nº 13.982/2020**, que instituiu **auxílio emergencial** em favor de trabalhadores em situação de acentuada vulnerabilidade, em especial os informais.

Trata-se de importante medida legislativa que estabelece verba de nítida **natureza alimentar**, para garantir a subsistência e o mínimo existencial das famílias mais impactadas pela depressão econômica, no atual contexto das medidas de isolamento social adotadas em âmbitos nacional e global.

Contudo, o Poder Executivo Federal – ao promover a regulamentação da referida Lei – estabeleceu, por meio do **Decreto nº 10.316/2020**, a exigência de **cadastro de pessoa física (CPF) regular** perante a Receita Federal.

Essa restrição teve por resultado imediato a **formação de filas e aglomerações em repartições da Receita Federal** em todo País, contrariando as recomendações de saúde emitidas pela Organização Mundial da Saúde (OMS) e Ministério da Saúde (MS), assim como diversos regulamentos editados por estados e municípios.

Conquanto seja obrigatória a inscrição no CPF em qualquer idade, é sabido que diversas pessoas das camadas sociais mais vulneráveis não possuem, ainda, o documento, até mesmo por conta de **falhas dos próprios serviços públicos** federais, estaduais e municipais de assistência social e de documentação, dentre outros.

Nessa perspectiva, cabe colacionar o que expôs o Defensor Nacional de Direitos Humanos (ID 218385851):

Conquanto a inscrição no CPF seja importante para a prática dos atos da vida civil, sobretudo para nacionais e residentes permanentes, ela pode se tornar irregular por motivos unicamente burocráticos, como pendências na Justiça



Eleitoral ou, mesmo, pendências meramente cadastrais perante a Receita Federal do Brasil.

Não se ignora a importância de regularidade eleitoral, essencial à cidadania, ou do cumprimento das obrigações para com o Fisco. Todavia, tais exigências soam um tanto *secundárias* em um momento **emergencial** como o que se apresenta.

Em realidade, no atual cenário nacional, exigir a regularidade da inscrição no CPF equivalerá exigir que a pessoa se dirija a cartório eleitoral ou sede da Receita Federal para trâmites documentais **a fim de que possa obter verba alimentar**, o que não parece adequado ou razoável a esta DPU, notadamente quando pode gerar (e já está gerando) filas e aglomerações de pessoas em órgãos públicos.

Igualmente, conquanto seja obrigatória a inscrição no CPF em qualquer idade, é possível que algumas crianças, especialmente das camadas mais vulneráveis, não possuam, ainda, o documento. Nesse cenário, a identificação civil ou, mesmo, a Certidão de Nascimento podem ser suficientes para suprir tal obrigação quanto a esses membros da família.

Evidentemente, diverso é o quadro do CPF cancelado em razão de fraude, óbito ou decisão judicial transitada em julgado, em razão do caráter definitivo dessas situações.

Para além dos problemas documentais, há outras situações limítrofes que também devem ser consideradas, como a dos migrantes submetidos à migração forçada e que, eventualmente, por conta das restrições de atendimento existentes em razão da pandemia, possam não ter acionado, até o momento, nenhum órgão brasileiro.

Além de (obviamente) não terem CPF, os imigrantes submetidos à migração forçada devem ter a oportunidade de se identificar com os documentos de que dispõem, nos termos do art. 20 da Lei nº 13.445/2017, extensível ao caso, e podem ter acesso aos benefícios sociais governamentais.

No mesmo sentido, o posicionamento do **Conselho Nacional de Direitos Humanos** (CNDH), exposto no Ofício nº 827/2020/CNDH/SNPG/MMPDH, de 13 de abril de 2020 (Anexo):



É importante reconhecer que o Estado Brasileiro padece de uma questão estrutural em relação ao sistema de documentação civil e nesse momento de crise essa situação fica ainda mais evidente. Em realidade, verifica-se que não existe uma identidade civil nacional. Assim, o CPF tem sido utilizado como a principal chave de identificação perante as políticas públicas. Frise-se, essa é uma questão estrutural e precisa ser debatida, entretanto, não se pode esquecer que o CPF não é um substituto de identidade civil nacional e não pode condicionar o exercício de qualquer direito e no presente caso estamos tratando de um direito fundamental relacionado ao mínimo existencial. Nesse contexto, é importante levar em conta outros sistemas que podem ser utilizados para facilitar e ampliar o acesso ao auxílio em favor de pessoas vulnerabilizadas como o Cadastro Único para Programas Sociais (CadÚnico). Entende-se a necessidade de evitar fraudes e buscar uma melhor maneira de gerir o auxílio emergencial que será pago a milhares de pessoas. Entretanto, é fundamental ressaltar que a crise do coronavírus (Covid-19) é uma questão de saúde pública que atinge aspectos sociais e econômicos em escala global. Em uma crise desta magnitude, as pessoas em maior situação de vulnerabilidade são as mais afetadas. **Nesse contexto, é necessária a atenção especial às necessidades e ao impacto das medidas adotadas para os grupos historicamente excluídos, como afrodescendentes, idosos, pessoas privadas de liberdade, povos indígenas e comunidades tradicionais, pessoas com deficiência, pessoas em situação de rua, trabalhadoras/es e pessoas que vivem em situação de pobreza, pobreza extrema, pessoas que estão à margem do mundo digital (não possuem telefone celular smartphone, não possuem acesso à Internet) e, portanto, sem acesso às tecnologias necessárias para requerer o auxílio emergencial.**

Cabe ressaltar que a restrição regulamentar foi estabelecida pelo Governo Federal **desacompanhada de qualquer medida concreta para o reforço e adequação dos serviços prestados pela Receita Federal do Brasil** capaz de impedir a formação de aglomerações de pessoas nos postos de atendimento, bem como a potencialização do contágio do COVID-19 nessas localidades.

Por esses motivos, verifica-se que se trata de medida regulamentar **flagrantemente desproporcional** diante do atual contexto de crise econômica e de saúde



pública, que contradiz o objetivo principal da Lei nº 13.982/2020, de garantir renda mínima às famílias mais vulneráveis aos efeitos deletérios da crise, e viola **o princípio da legalidade** por extrapolar o âmbito do poder regulamentar, conforme bem exposto pelo Estado do Pará na exordial.

A restrição também prejudica a efetivação dos **direitos humanos fundamentais** à vida digna, à saúde, à alimentação adequada, dentre outros, que não podem ser obstados por simples trâmites burocráticos, motivo pelo qual a restrição deve ser reputada inconstitucional.

Em relação às possíveis fraudes no pagamento do referido auxílio, cabe ao Poder Executivo Federal planejar e implementar **medidas menos onerosas** de prevenção e apuração, pois a população hipossuficiente não merece arcar (novamente) com o ônus despreparo estrutural dos órgãos públicos federais nesse campo.

III. DOS EFEITOS NACIONAIS

Quanto à limitação territorial dos efeitos das decisões judiciais em ações coletivas, estabelecida no art. 16 da Lei 7.347/1985 (Lei da Ação Civil Pública), merece destaque o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, firmado em sede de recursos repetitivos:

Tema 480 STJ. A liquidação e a execução individual de sentença genérica proferida em ação civil coletiva pode ser ajuizada no foro do domicílio do beneficiário, porquanto **os efeitos e a eficácia da sentença não estão circunscritos a lindes geográficos, mas aos limites objetivos e subjetivos do que foi decidido, levando-se em conta, para tanto, sempre a extensão do dano e a qualidade dos interesses metaindividuais postos em juízo** (arts. 468, 472 e 474, CPC e 93 e 103, CDC). (STJ, Corte Especial, REsp 1.243.887/PR, recurso repetitivo, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 19.10.2011, DJe de 12.12.2011)

Assim, considerando que a União regulamentou o auxílio emergencial de forma uniforme para todo o País, a abrangência nacional da eficácia das decisões judiciais a serem proferidas nesta ação coletiva decorrerá pura e simplesmente dos limites subjetivos da demanda.

Eventual restrição espacial aos efeitos das decisões não pode ser aplicada às ações coletivas que possuem, em seu polo ativo, a Defensoria Pública da União e o Ministério Público Federal, e que buscam tutelar interesses de pessoas indeterminadas e em situação de



vulnerabilidade, sob pena de violação dos direitos fundamentais à **igualdade** e ao **acesso à Justiça** (art. 5º, *caput*, XXXV e LXXIV, da Constituição Federal).

Por essas razões, cabe concordar com o pedido apresentado pelo *Parquet* Federal (ID 218627474), para que a tutela de urgência pleiteada neste feito seja concedida com **efeitos nacionais**, beneficiando todos os trabalhadores do País que preenchem os requisitos estabelecidos no art. 2º da Lei nº 13.982/2020.

IV. DOS PEDIDOS.

Por todo o exposto, requer:

1. O ingresso da Defensoria Pública da União no polo ativo do processo;
2. O **deferimento** do pedido de tutela de urgência em caráter antecedente, **suspendendo-se, com efeitos nacionais, a exigência de regularização de Cadastro de Pessoas Físicas (CPF)** para fins do recebimento do auxílio emergencial instituído pela Lei nº 13.982/2020, contida no **art. 7, § 4º, do Decreto Federal n. 10.316/2020**, tornando desnecessária a regularização de eventuais pendências junto à Receita Federal do Brasil.

Nestes termos, pede deferimento.

Belém, 15 de abril de 2020.

WAGNER WILLE NASCIMENTO VAZ

Defensor Regional de Direitos Humanos

Defensor Público Federal





1142030

00135.207016/2020-78

**CONSELHO NACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS**

SCS - B - Quadra 09 - Lote C - Edifício Parque Cidade Corporate, Torre A
Brasília, DF. CEP 70308-200. - <http://www.mdh.gov.br/sobre/participacao-social/cndh>

OFÍCIO N.º 827/2020/CNDH/SNPG/MMFDH

Brasília, 13 de abril de 2020.

A Sua Excelência o Senhor

ONYX LORENZONI

Ministro de Estado

Ministério da Cidadania

Email: ata.gab@mds.gov.br; franciele.fonseca@cidadania.gov.br; luciana.rassier@cidadania.gov.br;
raimundo.dantas@cidadania.gov.br

Assunto: Solicita informações acerca do modo de acesso ao auxílio emergencial instituído pela Lei nº 10.398, de 2 de abril de 2020 em razão da crise do coronavírus (Covid-19) para grupos vulnerabilizados e solicita, com urgência agendamento de reunião.

Senhor Ministro,

A par de cumprimentá-lo cordialmente, o CNDH manifesta preocupação acerca de como está se dando o acesso ao auxílio emergencial instituído pela Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020 para grupos hipervulnerabilizados, que não possuem condições de acessar ao benefício.

O Conselho Nacional dos Direitos Humanos - CNDH, órgão criado pela Lei nº 12.986/2014, tem por finalidade a promoção e a defesa dos direitos humanos, mediante ações preventivas, protetivas, reparadoras e sancionadoras das condutas e situações de ameaça ou violação desses direitos e a proteção aos direitos e garantias fundamentais, individuais, coletivos ou sociais previstos na Constituição Federal, nos tratados e atos internacionais celebrados pela República Federativa do Brasil.

É de conhecimento geral que a Lei nº 13.982/2020 instituiu o auxílio financeiro emergencial e o Decreto nº 10.316, de 7 de abril de 2020 regulamentou o auxílio emergencial previsto na citada lei. Todavia, ao regulamentar a lei o decreto extrapolou, *concessa venia*, o poder regulamentar, pois exigiu como requisito para a concessão do auxílio emergencial a inscrição junto ao Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), nesse sentido transcreve-se:

Art.7 (...)

§ 4º Para o recebimento do auxílio emergencial, a inscrição do trabalhador no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF é obrigatória e a situação do CPF deverá estar regular junto à Secretaria Especial da



Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia, exceto no caso de trabalhadores incluídos em famílias beneficiárias do Programa Bolsa Família.

§ 5º É ainda obrigatória a inscrição no CPF dos membros da família dos demais trabalhadores não inscritos no Cadastro Único e não beneficiários do Programa Bolsa Família.

Assim, o Decreto cria uma condição para a concessão do auxílio emergencial não prevista na Lei 13.982/2020, não sendo assim compatível com o ordenamento jurídico. Observa-se que além da inscrição junto ao CPF a situação deverá estar regular junto à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil. Essas condições geram graves possibilidades de violação de direitos humanos, pois milhares de pessoas que fazem jus ao auxílio emergencial não poderão acessar tal benefício.

É importante reconhecer que o Estado Brasileiro padece de uma questão estrutural em relação ao sistema de documentação civil e nesse momento de crise essa situação fica ainda mais evidente. Em realidade, verifica-se que não existe uma identidade civil nacional. Assim, o CPF tem sido utilizado como a principal chave de identificação perante as políticas públicas. Frise-se, essa é uma questão estrutural e precisa ser debatida, entretanto, não se pode esquecer que o CPF não é um substituto de identidade civil nacional e não pode condicionar o exercício de qualquer direito e no presente caso estamos tratando de um direito fundamental relacionado ao mínimo existencial. Nesse sentido, é importante levar em conta outros sistemas que podem ser utilizados para facilitar e ampliar o acesso ao auxílio em favor de pessoas vulnerabilizadas como o Cadastro Único para Programas Sociais (CadÚnico).

Entende-se a necessidade de evitar fraudes e buscar uma melhor maneira de gerir o auxílio emergencial que será pago a milhares de pessoas. Entretanto, é fundamental ressaltar que a crise do coronavírus (Covid-19) é uma questão de saúde pública que atinge aspectos sociais e econômicos em escala global. Em uma crise desta magnitude, as pessoas em maior situação de vulnerabilidade são as mais afetadas. Nesse contexto, é necessária a atenção especial às necessidades e ao impacto das medidas adotadas para os grupos historicamente excluídos, como afrodescendentes, idosos, pessoas privadas de liberdade, povos indígenas e comunidades tradicionais, pessoas com deficiência, pessoas em situação de rua, trabalhadoras/es e pessoas que vivem em situação de pobreza, pobreza extrema, pessoas que estão à margem do mundo digital (não possuem telefone celular smartphone, não possuem acesso a Internet) e, portanto, sem acesso às tecnologias necessárias para requerer o auxílio emergencial.

De outro lado, assim como os serviços médicos e hospitalares, o atual contexto demanda a garantia da atuação e fortalecimento do Sistema Único de Assistência Social (SUAS), com destaque para os Centros de Referência de Assistência Social (CRAS), para os Centros de Referência Especializados de Assistência Social (CREAS) e para os Centros de Referência Especializado para População em Situação de Rua (CENTRO POP), primordiais para garantia do direito de acesso ao auxílio emergencial nesse momento. Só com o fortalecimento do SUAS será possível que a parcela que mais necessita do auxílio emergencial tenha efetivo acesso ao citado auxílio.

Nesse sentido:

Considerando a Portaria do Ministério da Cidadania nº 54, de 1º de abril de 2020, que aprova recomendações gerais aos gestores e trabalhadores do Sistema Único de Assistência Social (SUAS) dos Estados, Municípios e do Distrito Federal com o objetivo de garantir a continuidade da oferta de serviços e atividades essenciais da Assistência Social, com medidas e condições que garantam a segurança e a saúde dos usuários e profissionais do SUAS;

Considerando os direitos prescritos em matéria de Assistência Social na Constituição Federal de 1988 e na Lei Orgânica da Assistência Social (Lei n. 8742/93);



Considerando a regulamentação prevista na Resolução nº 109/2009 do Conselho Nacional de Assistência Social, na Portaria nº 90/2013 do Ministério do Desenvolvimento Social, na Portaria nº 54/2020 do Ministério da Cidadania/Secretaria Especial do Desenvolvimento Social/Secretaria Nacional de Assistência Social;

Considerando o Ofício nº 3568946/2020 DPU/DNDH, que sugere mudança na regulamentação do auxílio financeiro emergencial;

Considerando que existe uma parcela significativa da população que não está incluída nas mais de 15 bases de dados com informações pessoais do governo federal;

Considerando que não existe uma integração entre as diversas bases de dados públicas, dentre elas o Cadastro de Pessoas Físicas e o Cadastro Único para Programas Sociais (CadÚnico) e outras;

Considerando a necessidade de adotar enfoques diferenciados para garantir o direito dos grupos em situação de vulnerabilidade;

Considerando que existe uma grande quantidade de pessoas em situação de exclusão digital, o que impossibilita o acesso ao aplicativo para solicitação ao auxílio emergencial;

Considerando a necessidade de fortalecimento dos serviços socioassistenciais, principalmente unidades de Centros de Referência de Assistência Social (CRAS) e as unidades do Cadastro Único para auxiliar no cadastro dos excluídos digitais;

Considerando a resolução nº1/2020 da Comissão Interamericana de Direitos Humanos que dispõe que os Governos devem: "Considerar los enfoques diferenciados requeridos al momento de adoptar las medidas necesarias para garantizar los derechos de los grupos en situación de especial vulnerabilidad al momento de adoptar medidas de atención, tratamiento y contención de la pandemia del COVID-19; así como para mitigar los impactos diferenciados que dichas medidas puedan generar."

Ante o exposto, **o CNDH solicita** informações sobre quais medidas estão sendo tomadas para que grupos hipervulnerabilizados tenham acesso auxílio emergencial. Outrossim, considerando a extrema complexidade da questão, buscando contribuir para a superação dos entraves ao acesso ao auxílio emergencial, **o CNDH requer, em caráter de urgência, o agendamento de reunião virtual** com o: Ministério da Cidadania, Ministério da Economia, Ministério da Mulher, Família e Direitos Humanos, Defensoria Pública da União, Conselho Nacional de Justiça, Ministério Público Federal e e a Ordem dos Advogados do Brasil, no intuito de debater a construção de uma proposta em relação a estratégias para alcançar os grupos que atualmente não estão tendo acesso ao auxílio emergencial. **Sugere-se a data de 16 de abril, às 10h. Em caso de impossibilidade na data e/ou horário sugeridos, solicitamos a gentileza de indicar proposta de agenda para adequarmos as disponibilidades das/os representantes das instituições.**

Em caso de qualquer dúvida, a Secretaria Executiva do CNDH está à disposição, pelo e-mail cndh@mdh.gov.br.

Certos de contar com a colaboração desse Ministério, aproveitamos o ensejo para renovar nossos protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,



RENAN VINICIUS SOTTO MAYOR DE OLIVEIRA

Presidente

Conselho Nacional dos Direitos Humanos - CNDH



Documento assinado eletronicamente por **Renan Vinicius Sotto Mayor de Oliveira, Presidente**, em 14/04/2020, às 11:44, conforme o § 1º do art. 6º e art. 10 do Decreto nº 8.539/2015.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.mdh.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **1142030** e o código CRC **EEACC4B5**.

Referência: Caso responda este ofício, indicar expressamente o Processo nº 00135.207016/2020-78 SEI nº 1142030 SCS Quadra 09 - Lote C, Ed. Parque Cidade Corporate, Torre-A, 10º Andar - Bairro Asa Sul - Telefone: (61) 2027-3907, (61) 2027-3276
CEP 70308-200 Brasília/DF - - <http://www.mdh.gov.br> - E-mail para resposta: protocolo@mdh.gov.br

